



INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI

Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Inovação

GABRIELA TOLEDO DE CAMPOS

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DE NITs COM PERSONALIDADE JURÍDICA
PRÓPRIA À LUZ DAS NOVAS ALTERAÇÕES DA LEI DE INOVAÇÃO:
Um estudo de caso do Arranjo NIT-Rio**

Rio de Janeiro
2018

Gabriela Toledo de Campos

INSTITUCIONALIZAÇÃO DE NITs COM PERSONALIDADE JURÍDICA
PRÓPRIA À LUZ DAS NOVAS ALTERAÇÕES DA LEI DE INOVAÇÃO:
Um estudo de caso do Arranjo NIT-Rio

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientador: Dra. Luciene Ferreira Gaspar Amaral
Coorientador: Dr. José Carlos Vaz e Dias

Rio de Janeiro
2018

C198i Campos, Gabriela Toledo de.

Institucionalização de NITs com personalidade jurídica própria á luz das novas alterações da Lei de Inovação. / Gabriela Toledo de Campos, Rio de Janeiro, 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

108 f. ; fig. ; tabs. quadros.

Orientadora: Luciene Ferreira Gaspar Amaral

Coorientador: José Carlos Vaz e Dias

1. Inovação Tecnológica – Brasil. 2. Núcleo de Inovação Tecnológica - Personalidade Jurídica. 3. Arranjos de NIT. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 5/6 (81)

Gabriela Toledo de Campos

INSTITUCIONALIZAÇÃO DE NITs COM PERSONALIDADE JURÍDICA
PRÓPRIA À LUZ DAS NOVAS ALTERAÇÕES DA LEI DE INOVAÇÃO:
Um estudo de caso do Arranjo NIT-Rio

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Aprovada em: 02/03/2018

Luciene Ferreira Gaspar Amaral - INPI

José Carlos Vaz e Dias - UERJ

Renata Angeli - UEZO

Ricardo Sichel - INPI

Rita Pinheiro Machado - INPI

*Dedico este trabalho à minha mãe Maria Júlia Morais Toledo de Campos, cuja
ânsia pelo conhecimento me influenciou a querer dar mais esse passo, e a meu pai
Renato Vieira de Castro Toledo de Campos, que inculuiu aqueles valores que me são
mais caros e que constituem a essência do meu ser.*

AGRADECIMENTOS

A dissertação que agora se apresenta é resultado de um trajeto atribulado e extenso que somente se tornou possível e concreto em razão do apoio, estímulo e suportes de diversos gêneros que recebi, de muitos, durante a sua elaboração.

Neste sentido, os méritos que ela possa ter devem-se aos contributos dessas pessoas. Por esta razão, expresso a todos a minha mais profunda gratidão.

Inicialmente gostaria de agradecer ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, por permitir e apoiar esta etapa tão importante de minha formação.

Aos colegas de trabalho da DINTE, em especial à Roberta Dutra da Cruz, Telma de Oliveira, Patrícia Brito Coimbra, Anne Alice Silva de Oliveira e Sandra Aparecida Alves Martins por terem segurado as pontas e os vértices durante as ausências necessárias.

Ao Vicente Landim, pelo pronto auxílio prestado durante a etapa de entrevistas da pesquisa e pela compreensão inestimável na fase de finalização deste trabalho.

Ao NIT-Rio, minha primeira casa, onde obtive pela primeira vez a oportunidade de trabalhar inteiramente com os temas de propriedade intelectual e inovação. Obrigada a todos os coordenadores pela acolhida, pelo espaço de trabalho tão pulsante e pelo apoio neste estudo de caso.

Aos Profs. Luciene Ferreira Gaspar Amaral e José Carlos Vaz e Dias, responsáveis pela orientação desse trabalho, obrigada pelos ensinamentos e críticas construtivas, necessários ao profícuo crescimento acadêmico.

Aos entrevistados, Dr. João Júnior, Dra. Noélia Falcão, Dra. Juliana Crepaldi, Dr. Roberto Ferrari Junior, Dra. Ana Carolina Arroio, Dra. Maria Helena Gabarra Osorio, Dr. Wilson Coury e Dr. Flávio Toledo e ao Dr. Gesil Sampaio, pela disposição em compartilhar conhecimento e opiniões.

A Academia da Propriedade Industrial do INPI pela oportunidade de desenvolver esta investigação.

A Dra. Renata Angeli, Dr. Ricardo Sichel e Dra. Rita Pinheiro Machado, membros da banca de defesa de mestrado, pelos conselhos, sugestões e interesses em contribuir com o desenvolvimento desse projeto.

Ao meu marido Marcelo Portes de Albuquerque, por ter me incentivado a

adentrar no mundo acadêmico. Obrigada por me estimular a abandonar a zona de conforto e aceitar novos desafios. Agradeço também pela paciência, pelos finais de semanas perdidos e pelos incontáveis debates acerca deste tema tão árido. Suas contribuições foram preciosas e imprescindíveis.

À Fabíola Pereira de Castro, a irmã que eu escolhi pra chamar de minha, por ter estado ao meu lado durante todo o percurso, nesta, que considero ser uma das minhas mais longas caminhadas. Obrigada pelo acolhimento, por não ter me deixado esmorecer e por ter acreditado, muitas vezes mais do que eu, que seria capaz de concluir com mérito essa jornada. Obrigada também pela colaboração inestimável na pesquisa! Você foi fundamental no processo. Essa vitória é nossa!

À minha queridíssima irmã e comadre Raquel Passarelli por estar sempre pronta a ouvir e esclarecer minhas dúvidas neste meu caminhar e por estar sempre presente nos momentos difíceis e decisivos da vida.

Ao meu cunhado Jorge Passarelli, por ser sempre um porto seguro.

Às amigas Luciana Barcellos e Thainá Becker, pela amizade, carinho, disponibilidade e principalmente pela paciência na “fase mestrado”.

A todos os amigos do “Salve Seu Domingo”, a minha família do coração, por salvar muito mais do que isso há mais de sete anos.

A todos os membros da minha família: Morais (família materna), Toledo de Campos (família paterna), e à família Albuquerque (família matrimonial), por apoiarem e compreenderem o meu isolamento em inúmeras tardes de domingo no período de dedicação ao mestrado.

Aos meus pais Renato V. C Toledo e Campos e Maria Júlia Morais Toledo de Campos, que me ensinaram a ousar, questionar, ter pensamento crítico e acima de tudo ser curiosa.

À Elizabete de Farias Carvalho, por sempre estar presente.

Ao meu sobrinho e afilhado, Leonardo Passarelli, por me ensinar sobre a leveza da vida e sobre a arte de sorrir.

Ao meu sobrinho Miguel Passarelli, por tornar evidente o quanto emocionante e divino é a maternidade.

A Analu Nadaz, por me auxiliar a encontrar as ferramentas necessárias para a finalização deste trabalho.

TOLEDO, Gabriela. **Institucionalização de NITs com personalidade jurídica própria à luz das novas alterações da Lei de Inovação**: Um estudo de caso do Arranjo NIT-Rio. Rio de Janeiro, 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

RESUMO

Com o advento da Lei nº 13.243/16, que alterou a Lei de Inovação - Lei 10.973 vigente desde 2004, os NITs são autorizados a assumir personalidade jurídica própria. Diferenças de gestão e de forma jurídica podem desempenhar papel importante na capacidade do Núcleo de Inovação Tecnológica em oferecer condições adequadas ao cumprimento de sua finalidade. O objetivo deste trabalho foi identificar quais são as personalidades jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio, compatíveis com a nova previsão legal, pontuar as vantagens e desvantagens de cada uma delas e ao final sugerir a melhor forma jurídica a ser adotada no NIT-Rio para o exercício de suas atividades. Como resultado da pesquisa, foi possível mostrar que, de todas as personalidades jurídicas apresentadas, somente as associações, qualificadas como OS e as fundações de apoio atendiam às finalidades legais pré-estabelecidas pela legislação pertinente ao tema, para a constituição do Arranjo NIT-Rio com personalidade jurídica própria.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Inovação; Personalidade Jurídica; Núcleo de Inovação Tecnológica; Arranjos de NIT.

TOLEDO, Gabriela. **Institutionalization of NITs with its own legal personality in the light of new changes of the Law of Innovation: A Case Study of the NIT-Rio Arrangement.** Rio de Janeiro, 2018. Dissertation (Professional Master's Degree in Intellectual Property and Innovation) - Intellectual Property, Innovation and Development Academy, Postgraduate and Research Division, National Institute of Industrial Property - INPI, Rio de Janeiro, 2018.

ABSTRACT

With the advent of Law 13,243/16, which amended the Innovation Law - Law 10,973 in force since 2004, NITs are authorized to assume their own legal personality. Differences in management and legal form may play an important role in the capacity of the Technological Innovation Centers to offer adequate conditions to fulfill its legal purposes. The objective of this study was to identify which legal personalities exist in the legal order of the country, compatible with the new legal framework, to highlight the advantages and disadvantages of each one of them and suggest the best legal form to be adopted by NIT-Rio to carry out its activities defined in the law. As a research result, it was possible to demonstrate that among all the juridical personalities presented, only the Associations, qualified as Social Organizations (OS) and the Support Foundations, met the legal purposes pre-established by the legislation pertinent to the theme, for the constitution of the NIT-Rio Arrangement with its own legal personality.

Keywords: Intellectual Property; Innovation; Legal Personality; Offices of Technological Innovations.

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A: Roteiro do questionário direcionado aos Arranjos de NITs do MCTIC.

Arranjos entrevistados: 1) NIT-Mantiqueira, na figura do Dr. João Júnior, coordenador geral e 2) Arranjo NIT da Amazônia Ocidental, na figura da Dra. Noélia Falcão.

APÊNDICE B: Roteiro do questionário direcionado à NITs consolidados dentro do contexto da inovação brasileira.

NITs entrevistados: 1) Coordenadoria de Transferência de Inovação Tecnológica (CTIT) da UFMG na figura da Dra. Juliana Crepaldi, coordenadora geral do CTIT; e 2) Agência de Inovação da UFSCAR na figura do Dr. Roberto Ferrari Junior, diretor executivo da agência de inovação.

APÊNDICE C: Roteiro do questionário direcionado às Organizações sociais.

Organizações Sociais entrevistadas: 1) Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPI na figura da Dra. Ana Carolina Arroio, coordenadora de planejamento e da Dra. Maria Helena Gabarra Osorio, assessora Jurídica; 2) Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP na figura do Dr. Wilson Coury, diretor da diretoria de gestão.

APÊNDICE D: Roteiro do questionário direcionado às Fundações de Apoio.

Fundações de apoio entrevistada: 1) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica – FACC na figura do Dr. Flávio Toledo.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Evolução do Arcabouço Legal – Pré Lei de inovação.....	25
Figura 2: Evolução do Arcabouço Legal – Pós Lei de Inovação	26
Figura 3: Ano de criação dos NITs..	43
Figura 4: Arranjos de Núcleo de Inovação Tecnológica vinculados ao MCTIC.	46
Figura 5: Estrutura Organizacional do Arranjo NIT-Rio	52
Figura 6: Número de ativos de PI das Unidades de Pesquisa antes e depois do Arranjo.....	54
Figura 7: Quadro comparativo das leis referente ao tema da personalidade jurídica dos NITs..	56
Figura 8: Configuração das personalidades jurídicas brasileiras	57
Figura 9: Análise comparativa das pessoas e qualificações jurídicas analisadas	65
Figura 10: Análise comparativa das pessoas jurídicas analisadas.....	92

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABDI – Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

EC – Emenda Constitucional

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CBPF – Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas

CC – Código Civil

CETEM – Centro de Tecnologia Mineral

CGI – Comitê Gestor da Inovação

CNCT – Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CTI – Ciência, Tecnologia e Inovação

CTIT – Coordenadoria de Transferência de Inovação Tecnológica da UFMG

C&T – Ciência e Tecnologia

C,T&I – Ciência, Tecnologia e Inovação

EMBRAPII – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial

ENCTI – Estratégia Nacional para Ciência, Tecnologia e Inovação

EUA – Estados Unidos da América

FACC – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica

FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

FMI – Fundo Monetário Internacional

FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

FVA – Fundo Verde-Amarelo

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Troca

IBCT – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

ICT – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

IFE – Instituições Federais de Ensino

IMPA – Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

INT – Instituto Nacional de Tecnologia

LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica

LPI – Lei da Propriedade Industrial

MAST – Museu de Astronomia e Ciências Afins

MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MEC – Ministério da Educação

MPEG – Museu Paraense Emílio Goeldi

NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ON – Observatório Nacional

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

PACTI – Plano de Aceleração do Crescimento da Ciência, Tecnologia e Inovação

PBDCT – Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

PBM – Plano Brasil Maior

PCI – Programa de Capacitação Interna

PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PINTEC - Pesquisa de Inovação Tecnológica

PITCE – Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior

PL – Projeto de Lei

PND – Plano Nacional de Desenvolvimento

PPA – Ações e Prioridades Estratégicas do Plano Plurianual

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

P, D & I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

SCUP – Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa

SETEC – Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação

SNI – Sistema Nacional de Inovação

SUS – Sistema Único de Saúde

TCG – Termo de Compromisso e Gestão

TED – Termo de Execução Descentralizada

TIB – Tecnologia Industrial Básica

TRIPS – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

UP – Unidades de Pesquisa

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UnB – Universidade de Brasília

UFSCar – Universidade Federal de São Carlos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	OBJETIVOS.....	18
3	METODOLOGIA	19
4	REFERÊNCIAL TEÓRICO.....	21
4.1	A evolução do Sistema Nacional de Inovação Brasileiro	21
4.2	A Lei de Inovação.....	33
4.3	Os Arranjos de NITs do MCTIC e por que um estudo de caso sobre o Arranjo NIT-Rio	43
4.4	Histórico de criação e a forma de estruturação do Arranjo NIT-Rio	48
5	DAS PERSONALIDADES E QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS.....	55
5.1	Análise prévia dos entes privado e das qualificações jurídicas	60
5.1.1	Associações	60
5.1.2	Fundações.....	60
5.1.3	Fundações de apoio	61
5.1.4	Organizações Sociais.....	62
5.1.5	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP	62
5.2	Da adequação das finalidades	64
6	ANÁLISE DAS PERSONALIDADES E QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS SELECIONADAS.....	65
6.1	FUNDAÇÃO DE APOIO.....	66
6.1.1	Da atuação no âmbito da Lei de Inovação.....	66
6.1.2	Institucionalização.....	68
6.1.3	Da formalização do apoio e o repasse de recurso.....	71
6.1.4	Da contratação de pessoal e de bens e serviços.....	76
6.1.5	Dos entraves	78
6.2	ASSOCIAÇÕES	79
6.3	ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	82
6.3.1	Da Atuação no âmbito da Lei de Inovação	82
6.3.2	Institucionalização.....	84
6.3.3	Da formalização do apoio às ICTs e do repasse de recurso	87
6.3.4	Da contratação de Pessoal e de Bens e Serviços	88
7	CONCLUSÃO.....	89
8	REFERÊNCIAS e BIBLIOGRAFIA	94
9	APENDICE	102

1 INTRODUÇÃO

A crescente valorização da produção científica no desenvolvimento econômico de empresas e competitividade de mercados tem promovido constantes transformações na compreensão e tratamento das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e, naturalmente, gerado inúmeras discussões ideológicas na comunidade científica. Isto porque, atualmente, além da formação de recursos humanos e promoção da pesquisa/ensino, principal missão dessas instituições, essas estão assumindo um papel ativo na produção tecnológica e na transferência do conhecimento gerado para as entidades empresárias.

Tal mudança ocorreu, no Brasil, a partir da promulgação da Lei de Inovação em 2004 (Lei nº 10.973/04), quando foi agregada uma nova missão às ICTs, qual seja, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país por meio da transferência de conhecimento para a sociedade. A partir dessa Lei, reconhecida como a mais importante para o marco legal da inovação no Brasil, as ICTs passaram a buscar a adoção de mecanismos capazes de transformar os resultados das pesquisas em ativos intelectuais com potencial econômico ou em inovação propriamente dita e, desta forma, converter o modelo linear¹ para o modelo sistêmico de inovação².

Portanto, desde 2004, as ICTs devem desenvolver atividades com o intuito de ligar-se à sociedade sob a ótica da inovação, difundir e transferir o conhecimento, assim como promover a valorização econômica do saber científico. Para que essa transferência ocorra, é fundamental que as demandas das empresas por inovação alcancem as universidades e centros de pesquisa. Por outro lado, é preciso que o conhecimento ali produzido chegue às empresas.

¹ Modelo Linear: Entendido como uma sequência de estágios, em que novos conhecimentos advindos da pesquisa básica, seguidos das etapas de pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, conduziram o processo de invenção, resultando, ao final da cadeia, na introdução de produtos e processos (inovação) no mercado. (CONDE, 2003).

O modelo linear se mostrou limitado ao se constatar que os investimentos em P&D não levavam automaticamente ao desenvolvimento tecnológico e sucesso econômico do uso da tecnologia. Após tais constatações, surgiram as abordagens não-lineares ou Sistêmicas.

² Modelo Sistêmico de Inovação: Este modelo entende que a inovação é resultado de um processo complexo construído entre a interação de múltiplos atores, interessados no desenvolvimento de uma determinada tecnologia/inovação, nas diversas etapas do desenvolvimento tecnológico. Sendo necessário, portanto, um modelo que dê conta de transformar essa interação mais fácil e mais dinâmica. (CONDE, 2003)

Neste aspecto, os Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, criados no âmbito do marco legal em 2004, possuem um papel fundamental, pois dentre suas principais competências estão justamente a difusão, comercialização e exploração dos conhecimentos gerados nas ICTs.

Apesar de seu papel essencial na interação das ICTs com o setor privado, os NITs, no Brasil, não podiam assumir personalidade jurídica própria por falta de previsão legal. Isto porque a aludida Lei de Inovação, em 2004, trouxe ao ordenamento jurídico a criação dos núcleos de inovação tecnológica para gerir a política de inovação das instituições, contudo, foi silente dentre outras questões, quanto à forma sob a qual os mesmos deveriam ser constituídos.

Tal lacuna foi suprimida com o advento da Lei nº 13.243/16, que alterou a Lei de Inovação, permitindo, a partir da sua publicação, que os NITs assumissem personalidade jurídica própria. Frise-se que a estrutura jurídica reflete diretamente no regime jurídico a ser aplicado seja público ou privado e no modelo de gestão adotado. Além disso, pode desempenhar papel importante na capacidade do Núcleo de Inovação Tecnológica em oferecer condições adequadas à consecução de suas competências e no cumprimento de sua finalidade.

O objetivo deste trabalho é justamente identificar quais as personalidades jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio, compatíveis com a nova previsão legal, pontuar suas respectivas vantagens e desvantagens e, ao final, apontar que forma jurídica deve o NIT-Rio adotar para o exercício de suas atividades.

O trabalho está estruturado em 6 (seis) capítulos. O primeiro é a introdução. Em seguida são apresentados os objetivos, geral e específicos. No terceiro, a metodologia de pesquisa adotada. No quarto o referencial teórico que dá embasamento e contextualiza, de forma não exaustiva, a questão suscitada no presente trabalho. Este capítulo foi dividido em 4 (quatro) subcapítulos. No subcapítulo 4.1 buscou-se apresentar um breve histórico da evolução do Sistema Nacional de Inovação brasileiro, parametrizado na evolução do modelo ofertista-linear para o modelo sistêmico de inovação, e de como o Brasil acompanhou essa evolução através da criação e do fortalecimento de suas instituições, da implementação de políticas públicas e da construção de um marco legal capaz de acomodar esse processo, abordando dois períodos, quais sejam, os períodos pré e pós Lei de Inovação.

No subcapítulo 4.2 abordou-se o histórico acerca do principal marco legal de inovação no Brasil, qual seja, a Lei de Inovação, bem como suas alterações trazidas quando da publicação da Lei nº 13.243/16.

No Subcapítulo 4.3 foi apresentado um breve histórico acerca da construção dos Arranjos de NITs do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC, e a razão da escolha do estudo de caso do Arranjo NIT-Rio dentre os Arranjos de NITs do Ministério.

O último ponto abordado no capítulo 4, no subcapítulo 4.4, foi o histórico da criação e a forma de estruturação do Arranjo NIT-Rio. Apresentando seu atual modelo de gestão, áreas de atuação, resultados alcançados, capital intelectual atuante, além apontar os gargalos para a execução de suas atividades e para a continuidade de sua existência no modelo atual.

O capítulo 5, subdividido em cinco subcapítulos, tem como escopo apresentar uma análise prévia das personalidades e qualificações jurídicas com o intuito de identificar qual ou quais delas atendem aos critérios estabelecidos na Lei de Inovação para a constituição de Núcleos de Inovação Tecnológica.

O capítulo 6, também subdividido em quatro subcapítulos, fica a cargo de analisar as personalidades e qualificações jurídicas selecionadas no capítulo anterior, buscando identificar quais as vantagens e desvantagens das respectivas formas jurídica, principalmente para a consecução dos objetivos do NIT-Rio.

Por fim, no capítulo 7, são traçadas as considerações finais do trabalho e as recomendações para a continuidade dos trabalhos futuros nesta área de estudo.

2 OBJETIVOS

Objetivo Geral:

Este trabalho teve como objetivo identificar qual personalidade jurídica pode o Arranjo NIT-Rio adotar face à autorização legal prevista no §3º, art. 16 da Lei de Inovação, Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, visando possibilitar sua sustentabilidade e continuidade trazendo eficiência ao seu processo de gestão.

Objetivos específicos:

- Identificar quais são as personalidades jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio, compatíveis com a nova previsão legal.
- Apontar e analisar os benefícios e fragilidades decorrentes de cada personalidade jurídica e como estas podem afetar o modelo de gestão do NIT-Rio.
- Apresentar de que maneira se formalizará o relacionamento das ICTs com o Arranjo NIT-Rio constituído com personalidade jurídica própria.
- Apontar como será a transferência de recurso para a manutenção das atividades do NIT-Rio.
- Indicar a forma de contratação dos recursos humanos, bens e serviços necessários para a execução das atividades do Arranjo NIT-Rio.

3 METODOLOGIA

Quanto à abordagem do tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que não se preocupou em obter dados numéricos ou representativos de qualquer natureza, mas sim o estudo teórico e referente à organizações de instituições (NIT) e o seu enquadramento no mundo jurídico. (Gerhardt, 2009)

No que diz respeito a sua natureza trata-se de pesquisa aplicada tendo em vista que objetivou gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos à solução de problemas específicos. (Gerhardt, 2009)

Quanto ao objetivo da pesquisa é possível classificá-la como sendo exploratória, uma vez que teve por escopo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito e apresentar hipóteses. (Gerhardt, 2009)

Dentre as abordagens de pesquisa, foram utilizados os procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Tais abordagens foram escolhidas tendo em vista que as pesquisas bibliográfica e documental auxiliaram no levantamento de referências teóricas que permitiram conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Já o estudo de caso, também conhecido como método monográfico, possibilitou conhecer em profundidade o objeto de estudo e viabilizou a proposição de um caminho a ser tomado.

Para tanto, foram desenvolvidas durante a pesquisa, em síntese, as seguintes etapas metodológicas:

- (I) Levantamento bibliográfico para conformação de base teórica-conceitual;
- (II) Levantamento documental de dados acerca do Arranjo NIT-Rio;
- (III) Levantamento de dados por meio de entrevista semiestruturada com os

gestores dos Arranjos NIT Mantiqueira e Rede Namor, ambos vinculados ao MCTIC. Essa atividade teve como finalidade identificar seus respectivos modelos de gestão, forma de funcionamento e os principais gargalos na atuação e manutenção das suas atividades.

(IV) Levantamento de dados por meio de entrevistas semiestruturada aos representantes dos Núcleos de Inovação Tecnológica da UFMG (CTIT) e da UFSCar (agência de inovação). A escolha desses núcleos se justifica por serem NITs já consolidados dentro do contexto da inovação brasileira e serem reconhecidos por seus pares como sendo possuidores das melhores práticas de gestão da inovação. Além disso, tanto o CTIT da UFMG quanto a agência de inovação da UFSCar desempenham suas atividades através do relacionamento com fundação de apoio, inclusive para contratação de recursos humanos para a gestão da inovação. O objetivo, portanto, das entrevistas foi colher dados e informações acerca de seus respectivos modelos de gestão e os possíveis entraves administrativos na gestão da inovação em decorrência desse relacionamento com fundação de apoio.

(V) Levantamento de dados por meio de entrevistas semiestruturada aos representantes da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII e da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP. A escolha dessas instituições se justificou na medida em que as mesmas são associações privadas, qualificadas como organizações sociais e que possuem contratos de gestão celebrados com o MCTIC, mesmo Ministério de vinculação do NIT-Rio. Tais entrevistas tiveram como finalidade identificar as vantagens e possíveis gargalos na adoção dessa personalidade jurídica e como esta afeta o seu modelo de gestão.

(VI) Levantamento de dados por meio de entrevistas semiestruturada aos representantes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC. A escolha dessa organização se justificou na medida em que a mesma foi constituída por uma das ICTs associadas ao Arranjo NIT-Rio, qual seja, o Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC. Tal entrevista teve como finalidade

identificar as vantagens e possíveis gargalos em se adotar essa personalidade jurídica e como esta afeta o seu modelo de gestão.

(VII) Análise das informações obtidas após a aplicação das entrevistas/questionários. Esta etapa teve como objetivo identificar questões que auxiliaram na identificação de pontos cruciais e principais gargalos e no estudo de alternativas para a aplicação dos modelos de gestão e personalidade jurídica para o Arranjo NIT-Rio. Não teve como objetivo responder uma pergunta específica e, portanto, não sofreu qualquer tratamento estatístico ou afim.

Frise-se que o levantamento documental de dados da etapa de entrevistas foi realizado através de encontros presenciais, via Skype e/ou através de preenchimento de questionários de acordo com a disponibilidade dos entrevistados.

Por fim, ressalte-se que, seguindo os parâmetros que delimitam as entrevistas semiestruturadas, as entrevistas foram organizadas por meio de roteiros de perguntas adaptadas e elaboradas com intuito de induzir à novas hipóteses em função das respostas concedidas pelos entrevistados, abrindo assim a possibilidade de percorrer caminhos não previstos inicialmente pelo pesquisador.

4 REFERÊNCIAL TEÓRICO

4.1 A evolução do Sistema Nacional de Inovação Brasileiro

A experiência histórica demonstra que a geração de riqueza, emprego, renda e oportunidades, juntamente com a diversificação produtiva e o aumento do valor agregado na produção de bens e de serviços, depende diretamente do fortalecimento das capacidades de pesquisa e de inovação do País. (MCTIC, 2015).

Nesse sentido as políticas explícitas e/ou implícitas para a promoção e o domínio da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico – P&D sempre foram uma das maiores preocupações das políticas econômicas nos países desenvolvidos e naqueles que buscavam se desenvolver. No Brasil esse caminho não foi diferente.

Conforme os modelos industriais foram evoluindo, iniciando pela revolução agrícola, passando pelas revoluções industriais e da informação, culminando na revolução do conhecimento, as teorias econômicas também foram avançando acompanhadas pelo aprimoramento dos modelos de inovação que tentaram, e pode-se

dizer que ainda tentam apreender e explicar as transformações ocorridas nos processos de criação e apontar como as inovações eram geradas.

Dos anos 50 até meados dos anos 80, pensava-se que a inovação era fruto de um processo puramente linear e hierárquico. Nesse modelo, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de novas tecnologias seguiam uma sequência temporal bem definida que se orientava nas atividades de pesquisa básica, seguida das etapas de pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, atingindo posteriormente a fase de produção e comercialização. Modelo este conhecido como “modelo ofertista-linear” ou pelas expressões *science push e technology push*. (CONDE, 2003)

Nesta perspectiva, a investigação científica era considerada exógena ao mercado, já que não estava diretamente preocupado com suas demandas, e resultava unicamente da pesquisa e desenvolvimento (PERES, 2016). Era verdadeiramente a tecnologia sendo “empurrada” para o mercado a partir do que era desenvolvido pelos centros de P&D e universidades.

Partia-se da premissa que mais ciência gerava mais tecnologia. Sob essa ótica, bastava que as políticas públicas governamentais alocassem recursos nas atividades de pesquisa básica. Este seria o catalisador para alcançar o objetivo final, qual seja, o desenvolvimento tecnológico e conseqüentemente a inovação.

Tal entendimento levou o governo brasileiro a se concentrar sobre o financiamento e apoio às atividades científicas. O Governo Federal direcionou investimentos para a criação de novas universidades, institutos de pesquisas, empresas estatais e para o fortalecimento das instituições então existentes.

Nos anos 50, verifica-se a institucionalização das atividades de pesquisa no Brasil e a criação de um sistema de C&T materializado pela criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em 1951 e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (OLIVEIRA, 2014).

Os anos 60 e 70 destacam-se pelas reformas universitárias (1968), criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (1969) e a constituição do primeiro e do segundo Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, instituídos pelas Leis nº 5.727/71 e Lei nº 6.151/74 respectivamente.

O objetivo principal era criar a infraestrutura necessária para inserir o Brasil entre os países desenvolvidos. Para tanto, criou-se um plano específico para o tema “Ciência e tecnologia”, que foi o I Plano Básico de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico – I PBDCT³, onde se procurou desenvolver áreas tecnológicas prioritárias com a introdução de novas tecnologias como a Energia Nuclear, a pesquisa espacial e a oceanografia. Buscou-se também desenvolver indústrias intensivas de tecnologia como a indústria química, siderúrgica e eletrônica. E por fim, consolidar as tecnologias de infraestrutura, mais precisamente, nos setores de energia elétrica, petróleo, transportes e comunicações (OLIVEIRA, 2014).

Os processos de industrialização e de crescimento econômico foram bem sucedidos. O Brasil foi considerado um “milagre econômico” durante os anos 1970, no entanto, a dinâmica do crescimento foi perdida a partir do final da década de 70. A oferta de conhecimentos parece não haver encontrado uma demanda, e nesse sentido Glauber Pimentel Queiroz, citando Borgonhoni e Ichikawa, afirma que:

O Governo Federal direcionou investimentos para a criação de novas universidades, institutos de pesquisas, empresas estatais e para o fortalecimento das instituições então existentes. **No entanto, não houve mudança no modelo de relacionamento com o setor produtivo privado, o que o afastou do setor público.** Como resultado, o setor produtivo privado diminuiu a demanda pelo conhecimento científico e tecnológico local e passou a buscar soluções ou inovações tecnológicas em países avançados. **Por sua vez, o setor público, sem diretrizes claras, produziu conhecimentos com pouca aplicabilidade às empresas e à sociedade como um todo**. (grifo nosso) (QUEIROZ, 2011)

A necessidade de obter um melhor entendimento dos mecanismos que propiciaram ou prejudicaram o processo de inovação levou a importantes avanços não só no Brasil, mas no mundo.

É a partir dos anos 80 e 90, que a teoria do “modelo de inovação ofertista-linear” é paulatinamente substituída pela abordagem “sistêmica da inovação-SI”. Essa abordagem foi formulada por teóricos de peso entre os quais estão: Lundvall (1985), Freeman (1987), Dosi (1988), e desde o seu surgimento, teve uma rápida aceitação, quer no meio acadêmico, quer no meio político.

Os teóricos desse modelo afirmam que o processo de inovação é muito mais complexo que aquele proposto na abordagem ofertista-linear. Entendem ser na verdade resultado de uma ação conjunta e cooperada entre diversos atores internos e externos às empresas, como por exemplo, a sociedade, fornecedores, clientes e outras instituições de caráter público ou privado (PERES, 2016).

³ I Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - I PBDCT 1973-1974. <http://ocs.ige.unicamp.br/ojs/rbi/article/view/249/163> - Acessado em 01 de novembro de 2016.

Passa-se a entender, portanto, o processo de inovação de forma não determinista, pelo contrário, ele é entendido como um processo socialmente construído, de maneira interativa, através de *feedbacks* entre os interessados na geração da inovação e dependerá da criação e circulação de informações e conhecimentos culminando na consolidação de um processo de aprendizado coletivo que amplia o potencial de inovação da rede (CONDE, 2003)

Essa rede de instituições dos setores público e privado, cujas atividades iniciam, importam, modificam e difundem novas tecnologias é denominada de Sistema Nacional de Inovação (SNI) (CLARIM, 2011).

O SNI é composto pelo envolvimento e interação entre três principais agentes: o Estado, cujo papel principal é o de aplicar e fomentar políticas públicas de ciência e tecnologia capazes de criar um ambiente propício para a inovação; as universidades/institutos de pesquisa, aos quais cabe a criação e a disseminação do conhecimento e a realização de pesquisas; e, as empresas, responsáveis pelo investimento na transformação do conhecimento em produto (SANTOS & BOTELHO & SILVA, 2006).

A sua eficiência depende do “aumento da entropia” desses agentes, i.e., quanto maior a sua capacidade de articulação e interação maior a sua capacidade de promover a inovação no país. Isso porque, segundo PACHECO (2007) não basta que as empresas e todo o setor produtivo possuam estratégias inovadoras se o ambiente em que estão inseridas não propicia ou até mesmo restringe a execução de suas ações.

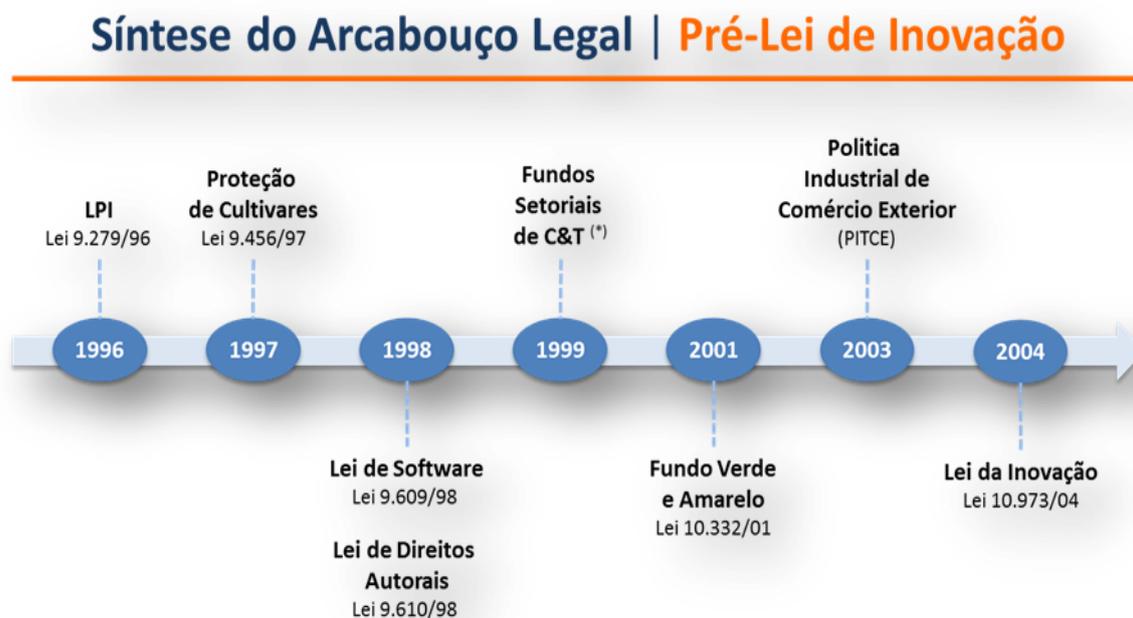
Segundo o Manual de Oslo “o Sistema Nacional de Inovação pode ser definido como o conjunto de instituições e organizações responsáveis pela criação e adoção de inovações em um determinado país. Nessa abordagem, as políticas nacionais passam a enfatizar as interações entre as instituições que participam do amplo processo de criação do conhecimento e da sua difusão e aplicação”. (OCDE, 1996).

Portanto, a abordagem dos sistemas de inovação estuda a influência das instituições externas, definidas de forma ampla, sobre as atividades inovadoras de empresas e outros atores. Ela enfatiza a importância da transferência e da difusão de ideias, experiências, conhecimentos, informações e sinais de vários tipos. Os canais e as redes de comunicação pelas quais essas informações circulam inserem-se numa base social, política e cultural que guia e restringe as atividades e capacitações inovadoras. A inovação é vista como um processo dinâmico em que o conhecimento é acumulado por meio do aprendizado e da interação (OCDE, 2005).

Diante da complexidade das interações entre esses atores verifica-se a presença de falhas tanto na estrutura quanto no funcionamento do sistema, razão pela qual se justifica a criação de estruturas organizacionais e mecanismos institucionais que possam coordenar as aludidas interações entre as várias instituições que o compõe, visando ganhos de competitividade e de qualidade no sistema produtivo do país.

Nesse contexto percebe-se, no Brasil, um movimento para a construção de uma estrutura legal e de um ambiente propício que contribua para uma maior integração entre o desenvolvimento científico e tecnológico e a produção de inovação que podemos dividir em dois períodos, quais sejam, período pré Lei de Inovação (figura 1) e período pós Lei de Inovação (figura 2).

Figura 1: Evolução do Arcabouço Legal – Pré Lei de inovação.

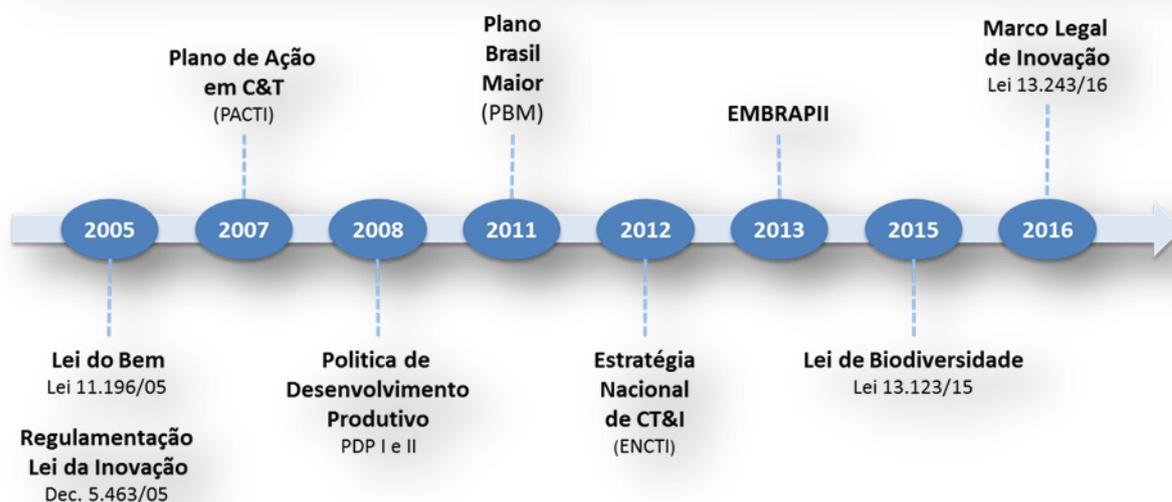


(*) Pode ser encontrado em <http://fndct.mcti.gov.br/>

Fonte: Elaboração Própria.

Figura 2: Evolução do Arcabouço Legal – Pós Lei de Inovação

Síntese do Arcabouço Legal | Pós-Lei de Inovação



Fonte: Elaboração própria.

Antes de abordarmos o período de 1990 e 2000 é importante apontar dois fatos ocorridos ainda na década de 80 que foram o sustentáculo de toda a construção e aprimoramento do arcabouço jurídico e do ambiente necessário para suportar a mudança do modelo de inovação linear para o modelo de inovação sistêmico, quais sejam, a criação do Ministério da Ciência Tecnologia - MCT (atual Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC), e a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã.

O MCTIC foi instituído em 1985, pelo decreto nº 91.146. Originalmente denominado Ministério da Ciência e Tecnologia, somente em 2011 o termo “inovação” foi a ele incorporado (MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), expressando a prioridade e dimensão que a questão ganhou na agenda da política de desenvolvimento do país.

O dito Ministério foi criado especificamente para tratar das questões relacionadas à C&T e é somente a partir de sua constituição que se materializa a formulação e implementação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia de forma institucionalizada.

Pela primeira vez, no país, teríamos uma pasta ministerial específica, com corpo administrativo, pensando especificamente numa agenda de C&T.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também foi importante, pois forneceu o fundamento jurídico necessário para a construção do arcabouço legal de inovação, uma vez que os art. 218 e 219 preceituam que é encargo do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica, de modo a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Com esse cenário foi possível implementar políticas públicas e dar início ao aprimoramento do sistema jurídico capaz de conferir maior organicidade ao sistema nacional de inovação brasileiro. O objetivo central das reformas iniciadas em 1990 no Brasil foi a necessidade de superar características assimétricas no sistema de inovação brasileiro caracterizado pelos bons indicadores acadêmicos, como publicações e formação de doutores, e índices relativamente piores quanto à atividade de pesquisa e desenvolvimento do setor privado.

As iniciativas legislativas anteriores tinham sido importantes para a regulamentação das atividades de C&T, no entanto, pouco afetou a estrutura de incentivo à inovação, fomento e financiamento. Para enfrentar esse novo e desafiador cenário, o governo brasileiro propôs esforços para elaborar uma clara política nacional de C&T de longo prazo, com a definição de setores estratégicos, metas e critérios de avaliação de resultados, além do estabelecimento de um sistema de incentivos e financiamento para responder às necessidades crescentes de investimento e a retomada do crescimento econômico.

Na segunda metade da década de 90, período que no presente trabalho convencionou-se chamar de pré lei de inovação, foi necessário o fortalecimento e a homogeneização do regime da propriedade intelectual.

Ressalta-se que a política brasileira de propriedade intelectual sempre esteve relacionada com a evolução internacional do tema, uma vez que o Brasil assinou e ratificou as Convenções Internacionais mais significativas sobre o assunto como a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial - CUP (1873); a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1883); o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes (1968); o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT (1970); (AMARAL JÚNIOR, 2008) e, não foi diferente quando da negociação do Acordo TRIPS (1994).

TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), é um tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 quando se encerrou a Rodada Urugui no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*), que se tornou a base para o estabelecimento e a criação efetiva da Organização Mundial do Comércio-OMC que, por sua vez, tem o objetivo de regulamentar o comércio entre os países-membros, buscando fornecer uma estrutura de negociação e formalização de acordos comerciais e aprovisionar um processo de resolução de conflitos oriundos desses acordos. Criando, assim, um organismo responsável pela transação do mercado mundial (CERQUEIRA, 2011).

A proposta do TRIPS era estabelecer padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual, a serem incorporados nas legislações nacionais de cada país signatários, que pudessem garantir o acesso ao sistema multilateral de comércio trazido pela OMC. Ou seja, a ratificação do TRIPS era pré-requisito para a filiação à Organização Mundial do Comércio. Logo, qualquer país que buscasse acesso aos mercados mundiais abertos pela OMC deveriam ratificar o tratado e homogeneizar suas legislações incorporando para tanto as regras mínimas estipuladas no TRIPS (CERQUEIRA, 2011).

Logo, a homogeneização do arcabouço jurídico infraconstitucional brasileiro foi necessária para garantir o acesso aos mercados mundiais. E, portanto, podemos perceber entre 1996 e 1998 a publicação da Lei de Propriedade Intelectual - Lei nº 9.279/96, a Lei de Software - Lei nº 9.609/98 e a Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98.

Além disso, percebe-se que ainda no período pré lei de inovação, o Governo Federal, imbuído da intenção de criar um ambiente propício à inovação, implementa fundos econômicos e sua primeira política industrial, quais sejam, Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia (1999), Fundo Verde e Amarelo (2001) e a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (2003).

Cabe destacar que:

“Os Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia (FSCT) criados a partir de 1999, são instrumentos de financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no País. Há 16 Fundos Setoriais, sendo 14 relativos a setores específicos e dois transversais. Destes, um é voltado à interação universidade-empresa (FVA – Fundo Verde-Amarelo), enquanto o

outro é destinado a apoiar a melhoria da infraestrutura de ICTs (Infraestrutura).

A criação dos Fundos Setoriais representa o estabelecimento de um novo padrão de financiamento para o setor, sendo um mecanismo inovador de estímulo ao fortalecimento do sistema de C&T nacional. Seu objetivo é garantir a estabilidade de recursos para a área e criar um novo modelo de gestão, com a participação de vários segmentos sociais, além de promover maior sinergia entre as universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Desde sua implementação, os Fundos Setoriais têm se constituído no principal instrumento do Governo Federal para alavancar o sistema de C,T&I do País. Eles têm possibilitado a implantação de milhares de novos projetos em ICTs, que objetivam não somente a geração de conhecimento, mas também sua transferência para empresas. Projetos em parceria têm estimulado maior investimento em inovação tecnológica por parte das empresas, contribuindo para melhorar seus produtos e processos e também equilibrar a relação entre investimentos públicos e privados em ciência e tecnologia (FINEP, 2017)”.

Em 2003, o Governo Federal, lançou como plano de ação a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) visando o aumento da eficiência econômica e do desenvolvimento e difusão de tecnologias, aumento da eficiência da estrutura produtiva, aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras e expansão das exportações (MCTI, 2003).

A promulgação da aludida política industrial representa um marco importantíssimo para a retomada da importância do desenvolvimento industrial no Brasil e da utilização das políticas públicas industriais como seus respectivos vetores. Isto porque desde a década de 80, os planos de desenvolvimento, materializados pelas políticas industriais, foram substituídos pelos planos de estabilização, que procuravam combater a inflação e estabilizar a economia. Nesse novo contexto, pouco ou nada se fez em relação à política industrial até então (MCTI,2003).

Portanto, a PITCE teve como objetivo proporcionar uma maior inserção do país no comércio internacional, estimulando os setores onde o Brasil tem maior capacidade ou necessidade de desenvolver vantagens competitivas, abrindo caminhos para inserção nos setores mais dinâmicos dos fluxos de troca internacionais.

Quando da publicação da PITCE o Governo Federal deixou clara a urgência de se estruturar, no Brasil, um “Sistema Nacional de Inovação que permita a articulação de agentes voltados ao processo de inovação do setor produtivo, em especial: empresas,

centros de pesquisa públicos e privados, instituições de fomento e financiamento ao desenvolvimento tecnológico, propriedade intelectual, gestão tecnológica e gestão do conhecimento”, entre outros (MDIC, 2003).

Percebe-se, portanto, que até 2003 foram criados uma série de fundos e políticas públicas industriais visando a construção de um ambiente capaz de propiciar uma maior sinergia entre as universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Ocorre que até então não existia em nosso ordenamento jurídico um marco legal que regulamentasse propriamente essa interação, muito menos que tratasse sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Somente em dezembro de 2004, com a promulgação da chamada Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) esse vácuo legislativo começa a deixar de existir em nosso ordenamento jurídico. Este é um dos marcos de maior relevância para a consolidação do Sistema Nacional de Inovação brasileiro. Com esta Lei o Brasil passou a contar com um novo instrumento de regulação da interação Universidade-Empresa e de fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (empresa), visando à capacitação e o alcance da autonomia tecnológica e do desenvolvimento industrial do país.

Considerando a sua importância no contexto do presente trabalho, a mesma será abordada mais retidamente em seção posterior.

Passamos a analisar agora o período pós Lei de Inovação.

Buscando fomentar ainda mais a participação das empresas no processo de inovação o Governo Federal promulgou em 2005, a Lei nº 11.196/05, que ficou conhecida como Lei do Bem. A aludida legislação concede uma série de incentivos fiscais àquelas pessoas jurídicas que realizarem ou contratarem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em território nacional.

Com essa medida o Estado compartilha com a empresa a fase de maior risco e incerteza quanto à obtenção de resultados econômicos e financeiros, qual seja, o processo de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, novos processos ou seus respectivos aperfeiçoamentos.

O objetivo final é estimular o investimento privado nas atividades de inovação, aproximar as empresas das universidades e institutos de pesquisa, potencializando os resultados em P&D e auxiliar tais empresas a ganharem mais competitividade no mercado. Levando o Brasil a melhores desempenhos de competitividade com base em

produtos tecnológicos que tem origem em atividades de P&D das empresas (RITTER, 2004).

Dando continuidade a este objetivo de mudança do patamar de competitividade, em 2007, foi lançado o Plano de Aceleração do Crescimento da Ciência, Tecnologia e Inovação – PACTI⁴.

O principal objetivo do plano era definir um amplo leque de iniciativas, ações e programas que possibilitem tornar mais decisivo o papel da ciência, tecnologia e inovação (CT&I) no desenvolvimento sustentável do País. Várias iniciativas previstas eram voltadas para estimular as empresas a incorporarem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no seu processo produtivo (MCTIC, 2007).

O PACTI teve como prioridade 04 (quatro) eixos estratégicos, a saber: 1) expandir, integrar, modernizar e consolidar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação (SNCTI); 2) acelerar o desenvolvimento de um ambiente favorável à inovação nas empresas, fortalecendo a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE); 3) fortalecer as atividades de pesquisa e inovação em áreas estratégicas para a soberania do País; e, 4) promover a popularização e o ensino de ciências, a universalização do acesso aos bens gerados pela ciência, e a difusão de tecnologias para a melhoria das condições de vida da população (MCTIC, 2007).

Foram, portanto, 4 eixos estratégicos expressos em 21 linhas de ações e 87 Programas para execução num período temporal de 2007 a 2010. Para um plano tão ambicioso o Ministério não contou apenas com seus recursos e de suas agências, mas também recursos de outros ministérios, estados da federação e municípios e com a participação relevante de outras entidades governamentais, como o BNDES e a Petrobrás (MCTIC, 2007).

Além disso, o Governo Federal criou, em 2008, a PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo. Tal parceria envolve a cooperação mediante acordo entre instituições públicas e entre instituições públicas e entidades privadas para desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia, produção, capacitação produtiva e tecnológica do País em produtos estratégicos para atendimento às demandas do Sistema Único de Saúde (MDIC,2008).

⁴ Disponível em: https://issuu.com/portaiprotec/docs/balan_opacti. Acesso em 01 de agosto de 2017.

Em agosto de 2011 foi lançado o Plano Brasil Maior – PBM, que congregava e articulava os esforços de política industrial do Governo Federal para o período de 2011 a 2014, de novo com foco no estímulo à inovação, na competitividade da indústria brasileira e na consolidação de um ambiente propício aos negócios. O PBM deu continuidade aos avanços obtidos com a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) (2003-2007) e com a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) (2008-2010).

No ano seguinte, 2012, foi lançada a Estratégia Nacional para Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) que destacava a importância da CT&I como eixo estruturante do desenvolvimento do país e estabelece diretrizes para orientar as ações nacionais e regionais no horizonte temporal de 2012 a 2015 (MCTIC, 2012).

A ENCTI deu continuidade e aprofundou o Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação 2007- 2010 (PACTI). Sua concepção apoiou-se na experiência acumulada em ações de planejamento das últimas décadas, que se iniciaram nos anos 70 com os Planos Básicos de Desenvolvimento Científico e Tecnológicos (PBDCTs), seguidas pela criação em 1985 do Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecimento das Conferências Nacionais de Ciência e Tecnologia (CNCT) e pelo advento dos Fundos Setoriais, criados no final dos anos 90, que contribuiu para robustecer o padrão de financiamento às iniciativas do setor, com volumes maiores e mais consistentes de investimento.

Mais recentemente, outra medida de apoio ao fortalecimento do ambiente de Inovação foi a criação da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial, também conhecida como EMBRAPII. Criada pelo Governo Federal através da Portaria nº 593 em 04 de agosto de 2011 e inspirada na Sociedade Fraunhofer da Alemanha, a maior organização de pesquisa aplicada da Europa, foi institucionalizada através de uma organização social supervisionada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), tendo o Ministério da Educação (MEC) como instituição interveniente.

Ela tem o propósito de contribuir para a eliminação da grande lacuna na articulação entre os setores público e privado, tendo como perspectiva a promoção da inovação nas empresas brasileiras, explorando a competência estabelecida das ICTs e faz parte de um novo modelo público-privado de fomento à pesquisa para inovação. Sua missão é apoiar instituições de pesquisa tecnológica, em suas áreas de competência, para que executem projetos de PD&I, em cooperação com empresas do setor industrial.

Tem ainda como sustentação a necessidade de maior articulação institucional entre os setores público e privado, de modo a complementar a atuação das agências de fomento existentes e as ações em curso, com vistas a uma maior colaboração na promoção à inovação (CASTRO; TOLEDO; GILABERTE; 2017).

Pelo modelo de negócios compartilhado, o financiamento dos projetos obedece às seguintes regras: a EMBRAPPII pode investir até 1/3 das despesas das Unidades de Pesquisa (UP) com projetos de PD&I com empresas privadas, enquanto o restante é dividido entre a empresa parceira e a UP. Salienta-se, ainda, que o custeio do projeto é compartilhado entre a empresa, a EMBRAPPII (Governo) e o instituto, sendo o aporte da empresa necessariamente financeiro (CASTRO; TOLEDO; GILABERTE; 2017).

Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, por meio da divisão dos custos do projeto, estimula-se o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas, tanto no mercado interno como no mercado internacional.

O Plano Inova Empresa, no qual a EMBRAPPII se insere, mescla um alto investimento governamental em tecnologia e articulação com agências de fomento e bancos públicos, visando atacar a baixa produtividade. As iniciativas são audaciosas, mas essenciais para o desenvolvimento sustentável da nação (CASTRO; TOLEDO; GILABERTE; 2016).

Percebe-se, portanto, que nas últimas duas décadas o Governo Federal buscou robustecer o seu arcabouço jurídico, com leis que regulassem a interação público-privada e fomentassem o processo de inovação, assim como também implementou políticas públicas robustas capazes de fortalecer o SNI brasileiro. Contribuindo, dessa forma, para a construção de ambientes propícios para o aumento da sinergia público-privado, visando o fortalecimento da indústria nacional, o aumento do investimento em P&D pelas empresas, a maior participação das ICTs no processo de inovação e o aumento da transferência de tecnologia.

Para tanto, a Lei de Inovação tem papel fundamental, razão pela qual passamos à sua análise.

4.2 A Lei de Inovação

A memória de política industrial nos anos 50-70 é aquela baseada na criação de capacidade física (fábricas) para substituição de importações, com o Estado criando

empresas importantes e atraindo investimento externo, oferecendo como atrativo um grande mercado interno, protegido da competição internacional, e um conjunto articulado de grandes incentivos (ABDI, 2006).

Segundo a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI⁵, os resultados dessa política são vários:

A ênfase na substituição de importações e o foco quase que exclusivo no mercado interno, aliado ao forte protecionismo, criaram uma indústria, a grosso modo, pouco competitiva internacionalmente, com foco principal na atividade fabril, **sem maiores preocupações de desenvolver outras funções empresariais como pesquisa e desenvolvimento**, concepção e projeto de produto, distribuição e marcas internacionais, etc. Isso, aliado ao fato de que as empresas estrangeiras, de forma geral, trouxeram fábricas mas não centros de P&D ou de projeto de produto, seguindo a estratégia de lançar no país produtos projetados no exterior, ajuda a explicar, do ponto de vista histórico, a baixa taxa de inovação da indústria brasileira. (ABDI, 2006)

A baixa capacidade de inovação da indústria brasileira foi evidenciada inclusive na PINTEC - Pesquisa de Inovação Tecnológica – publicada em 2000. Realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o apoio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, a PINTEC tem por objetivo a construção de indicadores setoriais nacionais e regionais das atividades inovadoras e tecnológicas da indústria brasileira.

Um dos indicadores avaliados é a intensidade média de P&D da indústria nacional que em 2000 era de 0,64% no Brasil, muito aquém da média dos países membros da OCDE que chegou a 2,5% no mesmo período.

Por outro lado, pesquisas indicam que a produção científica brasileira é ampla e diversificada, caracterizada pelos bons indicadores acadêmicos, como publicações e formação de doutores. De acordo com a base da Elsevier⁶ a pesquisa brasileira, de 2001 a 2011, saltou do 17º para o 13º lugar no *ranking* de artigos publicados em periódicos especializados.

No entanto, esse conhecimento produzido na academia, que deveria alavancar o desenvolvimento tecnológico e a inovação do país, não chegou ao setor produtivo em um volume esperado ou compatível com as publicações acadêmicas.

⁵ Endereço eletrônico da ABDI: <http://www.abdi.com.br/paginas/default.aspx>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

⁶ RIGUETTE Sabine, 2013. Brasil cresce em produção científica, mas índice de qualidade cai. Disponível em: <http://goo.gl/zjD2j8> - Acesso em 15 de agosto de 2017.

Era necessário, portanto, superar essa assimetria do sistema de inovação brasileiro caracterizado de um lado pelos bons indicadores acadêmicos e de outro pelos índices piores quanto à atividade de pesquisa e desenvolvimento do setor privado.

Diante desse cenário, um dos principais desafios que a sociedade brasileira precisava, e ainda precisa, enfrentar era o de acelerar a incorporação, pelo setor produtivo, do conhecimento científico e tecnológico desenvolvido pelas instituições de pesquisas do País.

Tornava-se imperioso implementar mecanismos que estimulassem e facilitassem a transferência do conhecimento, que se encontram nas universidades e institutos de pesquisa, para empresas produtoras de bens e serviços, e que, dessa forma, as mesmas gerassem processos e produtos inovadores.

Esses temas já vinham sendo objeto de leis específicas, em países desenvolvidos, ou naqueles que deram grande salto para o desenvolvimento, como os Estados Unidos da América e França. Tais legislações regulamentavam e intensificavam o diálogo entre esses atores, e incrementavam as possibilidades de introdução de inovações tecnológicas tanto de produtos quanto de processos produtivos. Inclusive por meio do uso do sistema de patentes.

Nos EUA, por exemplo, o *Bayh-Dole Act*⁷, instituído em dezembro de 1980, é reconhecido como um marco na política norte-americana de estímulo à proteção e comercialização de tecnologias desenvolvidas com o apoio do Governo Federal.

Dentre os seus principais avanços pode-se destacar: 1) a permissão, às universidades, de deter os direitos de propriedade intelectual das tecnologias derivadas de pesquisas, mesmo aquelas financiadas com recursos públicos federais; 2) maior disseminação do conhecimento e sua transferência para o setor empresarial; e, 3) incentivo à colaboração entre universidades e empresas, reconhecendo desta forma a

⁷ *Bayh-Dole Act* também conhecido como a Lei de Procedimentos de Patentes da Universidade e das Pequenas Empresas é a política implementada pelo governo dos EUA para usar o sistema de patentes com o objetivo de promover a utilização de invenções decorrentes de pesquisa desenvolvidas com o apoio federal; Essa Lei tem ainda como escopo: incentivar a participação máxima das empresas nos esforços de pesquisa e desenvolvimento apoiados pelo governo federal; promover a colaboração entre o setor produtivo e organizações sem fins lucrativos, incluindo universidades, para garantir que as invenções feitas por organizações sem fins lucrativos e empresas sejam usadas de forma a promover a livre concorrência; promover a comercialização e a disponibilização pública de invenções feitas nos Estados Unidos pela indústria e trabalho dos Estados Unidos; para garantir que o Governo obtenha direitos suficientes em invenções financiadas pelo governo federal para atender às necessidades do Governo e proteger o público contra uso não abusivo ou não razoável de invenções; e para minimizar os custos de administração de políticas nesta área. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title35/html/USCODE-2011-title35-partII-chap18.htm>. Acesso em agosto de 2017.

força da comunidade acadêmica na produção do conhecimento e a força da indústria na transformação desse conhecimento em um produto comercial (RITTER, 2004).

Outro aspecto que merece destaque no *Bayh-Dole Act* é a obrigação legal que as universidades americanas passam a ter na comercialização daquelas tecnologias oriundas de suas pesquisas acadêmicas. Para poderem reter o direito de propriedade intelectual, as universidades norte-americanas assumem o compromisso com a comercialização desses resultados (RITTER, 2004).

Berman (2008), afirma que o *Bayh-Dole Act*, veio formalizar uma prática que já ocorria de fato, e que vinha se intensificando desde a década de 70, mas a sua promulgação foi responsável pelo significativo aumento do número de proteção de ativos nas universidades daquele país.

Outra Legislação importante para o contexto da inovação mundial foi a Lei sobre Inovação e Pesquisa da França, Lei nº 99.587/99⁸. A aludida lei também regulamentou a relação público-privada e criou mecanismos que estimulam a inovação tecnológica no ambiente acadêmico. Teve como objetivo também facilitar a transferência daquela pesquisa financiada pelo setor público para a indústria bem como fomentar a criação de empresas inovadoras.

A lei francesa se estruturou em quatro seções, que cuidam: da mobilidade dos pesquisadores em direção à indústria e às empresas; da cooperação entre institutos de pesquisa/universidade e as empresas; do quadro geral fiscal para empresas inovadoras; e, do quadro geral jurídico para empresas inovadoras.

A comparação do conteúdo da lei francesa indica que ela influenciou decisivamente o projeto de lei de inovação tecnológica do Brasil. A similitude entre o teor da Lei sobre Inovação e Pesquisa da França e o texto do projeto de lei nacional é evidente.

Assim, após a promulgação da lei de inovação francesa em 1999, o Senador Roberto Freire apresentou Projeto de Lei - PL em 2002, que, após tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi arquivado por despacho da presidência em 15/01/2003.

⁸ Loi n° 99-587 du 12 juillet 1999 sur l'innovation et la recherche (Lei sobre Inovação e Pesquisa). Disponível em : <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000759583&categorieLien=id>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

Em substituição ao tal Projeto, o Poder Executivo enviou, em maio de 2004, o Projeto de Lei nº 3.476/04 à Câmara dos Deputados que tinha como escopo dispor sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei reafirmava a necessidade do fortalecimento do SNI. Assim vejamos:

“Um passo relevante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia é a formulação de sistema legal, cujo conteúdo possa dinamizar a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo nacional.

Em situações de economia saudável a inovação tecnológica deve ser decorrente de um ambiente que produz ciência de ponta e influencia direta e indiretamente o setor produtivo, principalmente através dos setores de pesquisa e desenvolvimento constituídos no interior das empresas. Ocorre que, fruto do modelo de desenvolvimento adotado por décadas no país, resultou na prática que raramente as empresas, mesmo as de grande porte e utilizadoras de tecnologia de ponta, contam com tais setores nas suas estruturas.

Nesse contexto, tendo em vista que a produção científica, especialmente aquela proveniente das Universidades públicas, que constituem significativa parte da produção nacional, evidencia um contraste marcante entre um país que produz ciência de fronteira, mas que não interage como poderia e deveria, com o setor produtivo. Como consequência, incorporamos pouca tecnologia de ponta diretamente nos produtos, tornando-os pouco competitivos, seja no mercado interno como externo.

O desafio de preparar, viabilizar e consolidar o salto tecnológico indispensável ao País é um caminho árduo da mudança não somente institucional ou econômica, mas, sobretudo, cultural. Não é crível admitir que, em pleno século XXI, ainda parem olhares desconfiados para a união de esforços em um ambiente de interação entre iniciativa pública e iniciativa privada. O primeiro passo, portanto, para o aumento consistente da produção científica e tecnológica no País é a criação de mecanismos reguladores dessa relação. (...)”⁹

Em seu voto, o relator da comissão especial destinada a proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 3.476/04, deputado Zarattini, também aponta para a necessidade de criação e fortalecimento de ambientes propícios à inovação:

“A montagem dos chamados sistemas nacionais de inovação é medida, há muito tempo, adotada pelos países desenvolvidos, em especial por aqueles que se encontram hoje na fronteira do desenvolvimento científico e tecnológico em termos mundiais. Tal decisão baseia-se na constatação de que as empresas necessitam de um ambiente propício para que se envolvam no desenvolvimento de projetos que levem à obtenção de produtos e processos inovadores, cabendo, portanto, ao Poder Público criar condições mais favoráveis e que diminuam o risco inerente a esse tipo de atividade.

A criação do referido ambiente inclui desde investimentos na formação de recursos humanos, de forma adequada e em volume suficiente, até a manutenção de uma política macroeconômica que estimule o crescimento. Passa, contudo, por uma outra série de mecanismos e instrumentos voltados especificamente para promover a capacidade de inovação dos atores envolvidos nas diversas etapas de obtenção do conhecimento científico e tecnológico, tais como as universidades, os institutos de pesquisa e as empresas de base tecnológica, e sua aproximação.

⁹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=215493. Acessado em 20 de agosto de 2017.

Nosso País carece de conjunto de mecanismos com esse objetivo, uma vez que, só recentemente, a vertente da inovação foi incorporada ao discurso oficial do governo federal. Nos últimos anos, por uma série de questões conjunturais, o setor de ciência e tecnologia restringiu-se a fomentar ações voltadas para a capacitação científica, descuidando claramente de enfrentar o desafio da inovação tecnológica. Tal comportamento levou à seguinte situação paradoxal: colocamo-nos entre as nações que produzem conhecimento, uma vez que somos responsáveis por parcela significativa das publicações científicas internacionais, possuímos quantidade razoável de pesquisadores pós-graduados, porém não logramos, salvo honrosas exceções, aproveitar essa posição para promover nosso desenvolvimento econômico e social.

A proposta em exame nesta Comissão Especial parece contribuir para a mudança desse paradigma, ao estabelecer os contornos de uma Política de Inovação Tecnológica. Sua apresentação coincide com o anúncio da nova Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior com a qual deve, a nosso ver, ser intimamente articulada. (...)¹⁰

Após 22 (vinte e duas) emendas, finalmente em 02/12/2004 o Projeto foi aprovado pela Mesa Diretora da Câmara, entrando em vigor a Lei nº. 10.973/04. Com esta Lei o Brasil passou a contar com um novo instrumento de fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.

Ela está orientada a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novos processos e produtos na empresa, a partir da integração de esforços entre universidades, instituições de pesquisa e empresas de base tecnológica, anteriormente dificultada pela ausência de legislação que a regulamentasse. E está estruturada em três eixos de ação, quais sejam: 1) a constituição de ambiente propício às parcerias estratégicas entre ICTs e empresas; 2) o estímulo à participação de ICT no processo de inovação; e, 3) o incentivo à inovação na empresa.

E, é justamente o eixo 2 responsável por estimular a participação de ICT no processo de inovação, que a Lei de Inovação, introduz um avanço significativo no marco legal, qual seja, a determinação da criação e estruturação de Núcleo de Inovação Tecnológica em cada ICT pública ou privada, ou através de Arranjos de NIT, que atenda a mais de uma ICT, para gerir a sua política de inovação (RITTER, 2009).

Para aproximar a universidade das empresas, a Lei de Inovação, mais precisamente em seu art. 16, prevê que o NIT tem por função: zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à inovação, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, opinar pela conveniência e promover a

¹⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/233334.pdf>. Acessado em 20 de agosto de 2017.

proteção das criações desenvolvidas na instituição e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Ainda é de sua responsabilidade, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT, desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT, promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas além de negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Logo, a atuação do NIT favorece a criação de um ambiente propício para a transferência de tecnologia e para a proteção do conhecimento na ICT. Conseqüentemente, passa a ser o interlocutor central entre o setor privado e a própria instituição.

Pode-se considerar que a Lei de Inovação tem promovido no Brasil um efeito semelhante, guardando-se as devidas proporções, ao originado nos EUA, há mais de 20 anos, com a promulgação do *Bayh-Dole Act*, induzindo a formação de núcleos que possam atuar no sentido de reduzir o “grande vale ou vale da morte” existente no país entre a geração do conhecimento e a sua transformação em riqueza e benefícios sociais (CLARIM, 2011).

Ocorre que, apesar de ter logrado o estabelecimento em regramento jurídico específico de mecanismos de estímulo ao engajamento de entes públicos em atividades de inovação com empresas, observou-se que a Lei de Inovação não foi suficiente para alterar a dinâmica da pesquisa no Brasil (RAUEN, 2016).

Durante os anos de vigência da Lei de Inovação, os incentivos à atividade inovativa nas ICTs, quais sejam, contrapartidas financeiras à ICT, retribuição pecuniária e pagamento de bolsas aos pesquisadores envolvidos em atividades de inovação, foram subutilizados e, de modo geral, as parcerias público-privadas para o desenvolvimento tecnológico permaneceram em patamares aquém do desejado (RAUEN, 2016).

Acredita-se que tal efeito se deu pela ausência, na própria Lei de Inovação, de definições claras sobre as práticas e o modo de operação da gestão da inovação pela ICTs. Tal insegurança levou, muitas vezes, o agente público a optar por não se envolver em atividades de parceria (RAUEN, 2016).

No que diz respeito ao ponto central tratado no presente trabalho, por exemplo, a Lei de Inovação determinou a obrigatoriedade da implementação e manutenção dos NITs nas ICTs, mas foi silente quanto à maneira e à forma como os mesmos deveriam

se estruturar. De maneira que os gestores de NITs passaram a conviver com gargalos como: falta de dotação orçamentária, problemas referentes à contratação de pessoal, alta rotatividade de capital humano, capacitação de pessoas e problemas relativos à sustentabilidade e continuidade da própria estrutura. O que resulta na fragilidade para o sistema e na ineficiência dos resultados.

De acordo com Cristiane Vianna Rauen (2016, p. 24):

“(…)

Era previsto, portanto, que os NITs tivessem papel relevante na intermediação de atividades de inovação com o setor produtivo; entretanto, acabam não conseguindo ter o reconhecimento e a flexibilidade operacional necessários para levar a cabo suas possibilidades de atuação. As baixas participação e influência dos NITs nas atividades de gestão de inovação em ICTs têm origem, principalmente, no fato de os núcleos, assim como as próprias ICTs às quais vinculam-se, não terem personalidade jurídica própria. Na medida em que se configuram em unidades atreladas a ICTs – como coordenações ou divisões delas –, os NITs têm limitada autonomia gerencial, orçamentária (pois dependem de repasses de recursos das ICTs ou de escassos editais de agências de fomento) e de recursos humanos (pois, uma vez vinculados a órgãos públicos, dependem de concursos públicos para contratação de pessoal).

(…)”

Logo, embora a promulgação da Lei de Inovação tenha sido um marco importante no que diz respeito à evolução do arcabouço legal para a inovação ainda era preciso realizar algumas alterações para que a mesma tivesse plena aplicação e alcançasse seus pressupostos.

Além das questões acerca de insegurança jurídica referente à Lei de Inovação, outros motivos foram apontados como limitadores do amadurecimento da CT&I no Brasil, como o excesso de burocracia e a falta de mecanismos de descentralização e de verticalização das ações. Verificando-se, portanto, a necessidade de se modificar não só a Lei de Inovação, mas também uma série de Leis pertinentes e relacionadas ao tema Inovação.

Com base no reconhecimento dessas e de outras questões, foi apresentado o Projeto de Lei nº 77/15, anterior Projeto de Lei (PL) 2.177/11, que tinha como intuito se transformar em um novo código de ciência, tecnologia e inovação para o país.

Nas discussões do PL, identificou-se dois pontos nevrálgicos principais para a transformação de fato da CT&I no país, que seriam a integração com o setor privado e maiores flexibilizações do que aquelas já previstas na Lei de Inovação. Entretanto, a proposta esbarraria na falta de previsão expressa na Constituição Federal acerca da

interação entre os entes públicos e privados e, principalmente, falta de autorização, também constitucional, do financiamento e da transferência de recursos públicos à entidades privadas de pesquisa.

De modo a introduzir essa nova visão para o setor, e pavimentar a posterior aprovação do PL, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 290/13, de autoria da Deputada Margarida Salomão. A PEC foi aprovada e promulgada na forma da Emenda Constitucional (EC) nº 85, em 26 de fevereiro de 2015.

Entre as disposições, a EC instituiu a promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados de ciência e tecnologia, e permitiu a destinação de verbas públicas para instituições de fomento a pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados.

Atualizada a Constituição e dado um novo propósito para o setor de CT&I, o PL nº 2.177/11 ganhou redobrado impulso e passou a tratar não mais da promulgação de um Novo Código, mas sim da regulamentação das novas diretrizes constitucionais.

Nesse contexto, o projeto foi finalmente aprovado, dando origem, em janeiro de 2016, à Lei nº 13.243/16. As legislações modificadas e o objeto das respectivas alterações são as seguintes:

LEGISLAÇÃO MODIFICADA	FINALIDADES DAS ALTERAÇÕES
Lei de Inovação (10.973/04)	Reescreveu a maior parte da lei para atender aos três novos eixos de integração, simplificação e descentralização.
Estatuto do Estrangeiro (6.815/80)	Incluiu possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador.
Lei de Licitações (8.666/93)	Incluiu dispensa de licitação para aquisição de produtos para CTI, limitada, no caso de serviços, a R\$ 300.000,00.
Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas (12.462/11)	Permitiu a adoção do RDC por entidades de CTI.
Lei da Contratação Temporária no Serviço Público (8.745/93)	Ampliou a possibilidade de contratação temporária em instituições de CTI para incluir técnicos.
Lei das Relações Entre as Universidades (8.958/94)	Permitiu às fundações de apoio ou aos Núcleos de Inovação Tecnológica de ICT o apoio a parques e polos tecnológicos, assim como o repasse de recursos diretamente a essas entidades.
Lei das Importações de CT&I (8.010/90)	Alterou de “entidades sem fins lucrativos” para “ICT” o rol de agentes habilitados a importar com isenção de impostos.

<p>Lei Importações por Empresas (8.032/90)</p>	<p>Incluiu a possibilidade de isenção de impostos de importação para projetos de CTI realizados por empresas ou quando importados diretamente por pesquisadores.</p>
<p>Plano de Carreiras das Universidades (12.772/12)</p>	<p>Permitiu a professor, inclusive em dedicação exclusiva, ocupar cargo de direção em fundação de apoio e ser, por isso, remunerado. Permitiu a percepção de bolsa paga por fundação de apoio, IFE (Instituições Federais de Ensino) ou por organismo internacional, no regime de dedicação exclusiva. Passou de 120 horas para 416 horas anuais, ou 8 horas semanais, o limite para participação em atividades de CTI externas à ICT.</p>

Entretanto, as maiores contribuições trazidas pela Lei nº 13.243/16 concentram-se em alterações da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04). Particularmente, no que tange ao tema núcleo de inovação tecnológica, a nova lei procurou alterar a Lei de Inovação com o fito de dar maior robustez às atividades dos NITs.

Percebe-se, da leitura do texto original da Lei de Inovação, que as suas atribuições estavam atreladas basicamente às atividades de gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/16 foram adicionadas uma série de atividades de cunho estratégico, prospectivo e analítico, que conferiram maior relevância e fortalecimento ao seu papel dentro do contexto da inovação.

No entanto, a alteração de maior impacto sem dúvida foi aquela que autoriza aos NITs a adoção de personalidade jurídica própria. Essa possibilidade permitirá que essas estruturas adquiram autonomia para gerir suas atividades, tenham orçamento próprio, ganhem maior flexibilidade na gestão de seus recursos financeiros, maior flexibilidade na contratação de pessoas, entre outras vantagens. O que viabilizará, conseqüentemente, a atração de funcionários com perfis mais qualificados em relação às atribuições previstas, conferindo maior profissionalismo na gestão da política de CT&I das ICTs.

Mas qual configuração jurídica podem os NITs adotar de modo a trazer maior eficiência ao seu modelo de gestão?

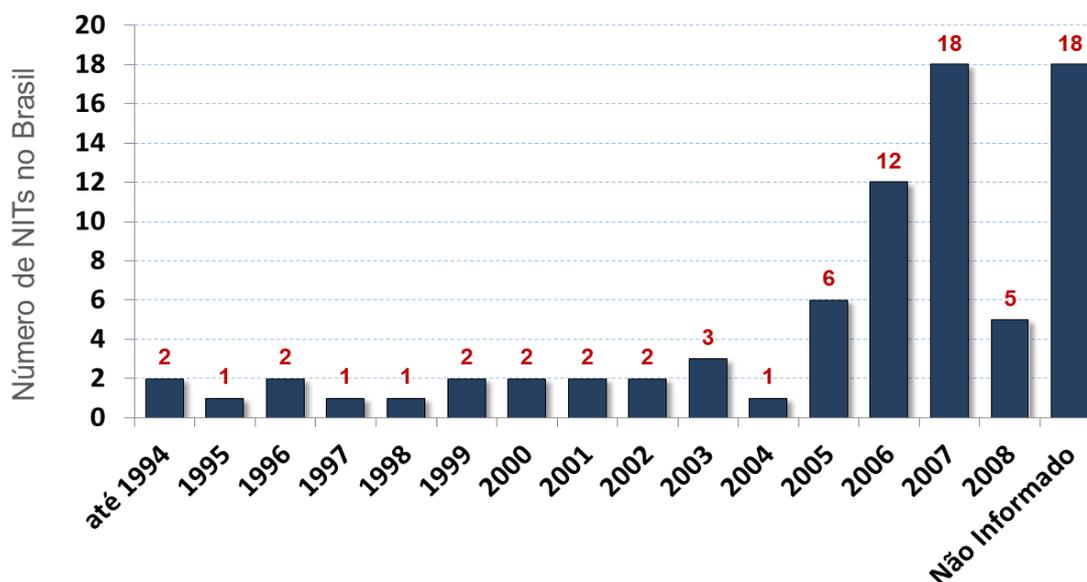
Este trabalho visa justamente responder esse questionamento, buscando, ao final, indicar qual dessas formas jurídicas melhor se adequa ao cumprimento das atividades finalísticas do NIT-Rio e que viabilizem a sua sustentabilidade e continuidade, bem como traga eficiência aos seus processos de gestão.

4.3 Os Arranjos de NITs do MCTIC e por que um estudo de caso sobre o Arranjo NIT-Rio

No início dos anos 2000, poucas eram as ICTs que possuíam uma estrutura formal responsável pela gestão dos ativos intangíveis, gerados internamente a partir de suas pesquisas, e pela interlocução com setor privado. Isto porque, grande parte delas ainda pautavam suas ações na formação de recursos humanos, produção de conhecimento e publicação científica. (TORKOMIAN, 2009)

Dados fornecidos pelo Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC demonstram que 52,5% dos núcleos foram criados a partir de 2005. Desconsiderando aqueles que não informam o ano de criação, esse percentual atinge 68,3%. Logo, conclui-se que a criação desses NITs foi mesmo alavancada pela Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 5.563/05), como era provável que acontecesse.

Figura 3: Ano de criação dos NITs.



Fonte: Torkomian (2009)

É nesse contexto que o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, a partir da regulamentação da Lei de Inovação que se deu através do Decreto nº 5.563/05, iniciou, por meio de Chamadas Públicas e Encomendas, a contratação de projetos visando: 1) estimular a criação e a implementação de NITs naquelas ICTs que ainda não possuíam internamente estrutura própria responsável pela gestão da política de inovação da instituição; e, 2) promover o fortalecimento daquelas estruturas já existentes.

Essas Chamadas Públicas e Encomendas foram capitaneadas pela FINEP em 2006, 2008 e 2010 e pelo CNPq em 2013, respectivamente.

A primeira chamada pública (Chamada Pública MCT/FINEP/ Ação Transversal – Programa Tecnologia Industrial Básica - TIB 02/2006 + ENCOMENDAS) foi lançada em 3 de março de 2006 e teve por objetivo identificar e selecionar propostas no âmbito do Programa Tecnologia Industrial Básica - TIB para o apoio financeiro a projetos de implantação e fortalecimento de NIT nas ICT, conforme definido pela Lei de Inovação em seu art. 16 e no Decreto nº 5.563/2005.

Nesta oportunidade, 24 (vinte e quatro) projetos foram apoiados, sendo que 03 (três) deles executados por Unidades de Pesquisa do MCTIC, quais sejam, o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA, o Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF que ganhou o certame numa combinação com mais duas Unidades de Pesquisa do Ministério, o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e Observatório Nacional - ON.

É neste contexto que começa a se configurar a ideia dos Núcleos Regionais de Inovação Tecnológica das Unidades de Pesquisa (UP) do MCTIC, meta prevista no PACTI MCT: 2007-2010.

Em setembro de 2008 foi lançada a Chamada Pública MCT/FINEP/AÇÃO TRANSVERSAL – PRO-INOVA - 01/2008 + ENCOMENDAS com o objetivo de selecionar propostas para apoio ao Programa de Sensibilização e Mobilização para a Inovação (PRÓ-INOVA) que visassem à capacitação de Núcleos de Inovação Tecnológica para gerir a política de inovação das ICT públicas e privadas sem fins lucrativos. Ademais, também seriam apoiadas, a promoção de eventos e iniciativas diversas com vistas à difusão da inovação como instrumento de competitividade e crescimento sustentável, entre outras propostas de apoio (FINEP, 2008).

A novidade desta última chamada foi o apoio para implantação ou consolidação de Arranjos de NITs Estaduais e Regionais. Nesta Chamada Pública 08 (oito) projetos foram apoiados.

Entre o rol dos contemplados não havia, ao contrário do que ocorrera na chamada anterior, nenhum instituto de pesquisa vinculado ao MCTIC, apenas universidades, cujos projetos visavam a criação de NITs compartilhados, organizados em arranjos ou redes.

Assim foram criadas as seguintes Redes e Arranjos: i) Rede de NIT das Universidades Gaúchas, encabeçada pela PUC/RS; ii) Rede de NIT do Nordeste, pela

UFBA; iii) Rede de NIT do Centro-Oeste, UnB; e, iv) Arranjo Catarinense de NIT, UFSC.

A partir dessa chamada (PRO-INOVA/2008) o MCT contratou, por encomenda ao FNDCT/FINEP, 03 (três) projetos de Arranjos de NIT de suas Unidades de Pesquisa que foram: 1) Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica dos Institutos de Pesquisas integrantes do MCTI no Estado do Rio de Janeiro - Arranjo NIT-Rio; 2) Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica da Região Sudeste - Rede Mantiqueira; e, 3) Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica da Amazônia Oriental – REDENAMOR.

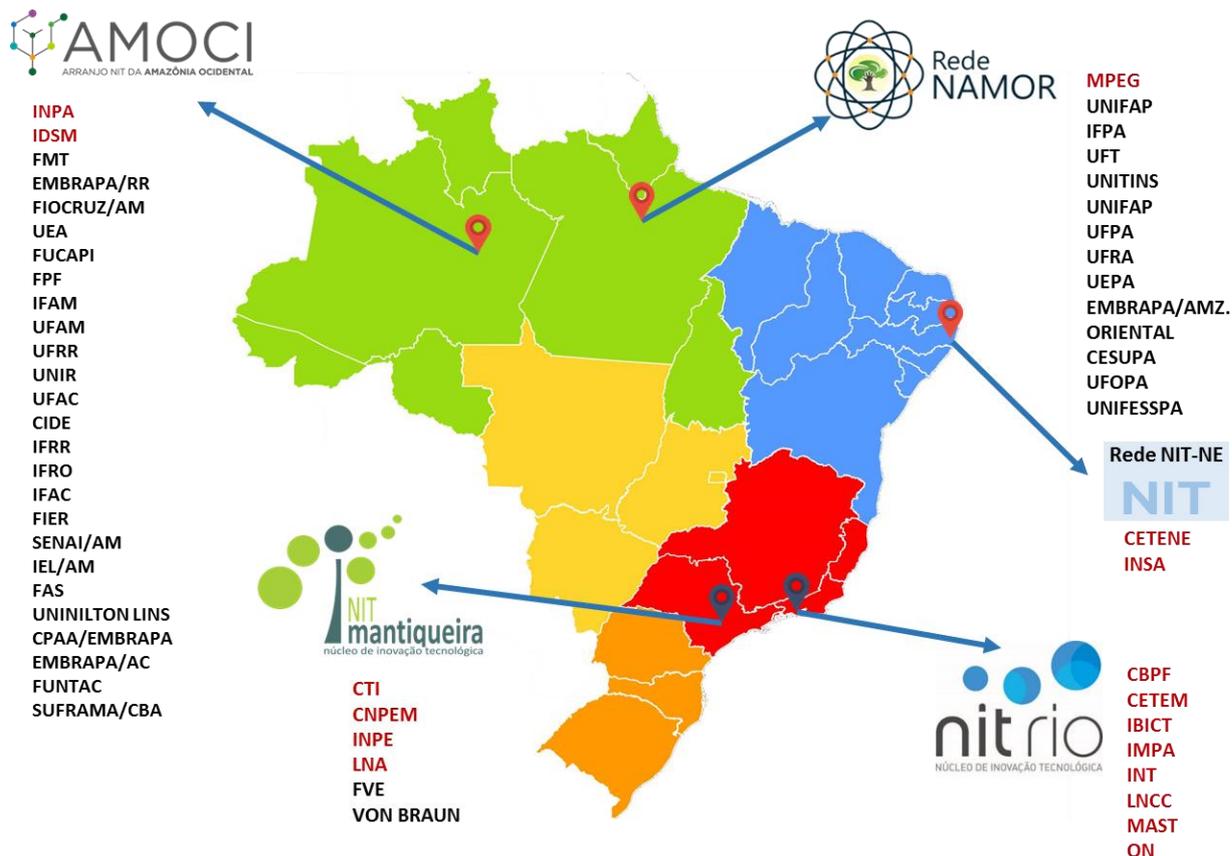
Após 05 (cinco) anos desde o último edital para apoio aos NIT, o MCTI por meio de Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (SETEC) lançou, em 1º de novembro de 2013, a Chamada Pública MCTI/SETEC/CNPq 092/2013 (CNPq, 2013), com o objetivo de selecionar propostas para apoio financeiro a projetos de implantação e capacitação de NIT em 03 (três) linhas temáticas: Linha 1 - Implantação e estruturação de NIT em instituições científicas; Linha 2 - Consolidação de NIT em instituições científicas; e, Linha 3 - Implantação e consolidação de Arranjos de NIT.

Percebe-se, portanto, que desde a publicação da Lei de Inovação, o Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, através da atuação da extinta Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP e da atual Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais (DPO), vem propondo ações que visam a estruturação da área de inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia nas ICTs e mais fortemente nas Unidades de Pesquisas a ele vinculado.

Todas essas ações culminaram na publicação da portaria MCTI nº 251/14, que estabeleceu as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e na portaria MCTI nº 22/15, que instituiu formalmente aqueles Arranjos de NITs vinculados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quais sejam: 1) o Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica dos Institutos de Pesquisas integrantes do MCTI no Estado do Rio de Janeiro (NIT-Rio); 2) o Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica da Região Sudeste (NIT Mantiqueira); 3) o Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica da Amazônia Oriental (REDENAMOR); e, 4) o Arranjo de NIT da Amazônia Ocidental (REDEAMOCI), que apesar de não ter participado da encomenda ao FNDCT com projeto de implementação de NIT, faz parte do conjunto de Arranjos de NITs do Ministério.

Os arranjos de núcleo de inovação tecnológica estão vinculados ao MCTIC sob a coordenação e supervisão da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa e atendem a mais de uma ICT, conforme se verifica pela figura abaixo apresentada:

Figura 4: Arranjos de Núcleo de Inovação Tecnológica vinculados ao MCTIC



Fonte: MCTIC, 2018.

A criação de Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica das Unidades de Pesquisa do MCTI teve como objetivo operar em forma de rede colaborativa, otimizando e compartilhando recursos, disseminando boas práticas de gestão da inovação e de proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, bem como facilitar a aplicação da Lei de Inovação e da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do MCTIC em pleno acordo com a meta 7 do Plano de Ação Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional 2007-2010.

Além das duas portarias citadas, houve ainda a publicação da portaria SCUP nº 1 de 22/01/2015 que criou o Comitê Gestor da Inovação - CGI.

Até a presente data, os Arranjos foram mantidos por meio dos seguintes recursos:

- Editais e Encomendas da FINEP e CNPq de apoio aos NITs;

- Recursos anuais da SCUP através de TED (Termo de Execução Descentralizada) para custear depósito/manutenção de direitos de PI no país e no exterior com recursos previstos da ordem de R\$ 300.000,00/ano para cada Arranjo realizar atividades de Gestão da Inovação, Mapeamento e Prospecção de Tecnologias das ICTs associadas;
- Bolsistas PCI na área de Inovação - Portaria MCTI nº 745 de 22 de setembro de 2011, estabelecendo bolsas PCI-DTI para os Arranjos através do Termo de Compromisso e Gestão – TCGs assinados com cada uma das UPs. A partir de outubro de 2015, os 4 Arranjos de NITs receberam cotas de bolsas PCI-DTI específicas para atuarem no Arranjos.

Mesmo com todo o esforço da SCUP para dar continuidade aos Arranjos de NITs do Ministério, ainda existem problemas e gargalos que impactam nas atividades desenvolvidas e na continuidade operacional dos Arranjos, tais como:

- Descontinuidade no financiamento ou repasse de recursos do MCTIC;
- Alta rotatividade de pessoal, que se dá em razão do presente modelo de gestão não ser capaz de oferecer um horizonte de carreira e também em razão da formação das equipes se dar por meio da contratação de bolsistas, gerando problemas de descontinuidade e de constante necessidade de treinamento e capacitação; e,
- Entraves burocráticos na realização de parcerias com o setor privado.

Para os gestores dos Arranjos, tais gargalos se intensificam em razão do modelo de gestão atual ser incapaz de dar resposta às questões suscitadas. Por esta razão, umas das principais demandas dos Arranjos ao Ministério, visando solucionar os gargalos apontados, é o apoio do MCTIC na realização de um estudo e proposição de um modelo de gestão e planejamento estratégico para os Arranjos, atendendo a portaria MCTI 251/2014.

Razão pela qual o presente trabalho ganha maior relevância, tendo em vista que se propõe justamente apontar as possíveis personalidades jurídicas, apoiada em um sistema de gestão que ofereça mais sustentabilidade no médio e longo prazo para os NITs, sem as descontinuidades e as instabilidades de hoje.

A escolha do Arranjo NIT-Rio para o estudo de caso do presente trabalho se dá pelo fato do mesmo ser o único Arranjo do Ministério que possui homogeneidade na sua estrutura, tendo em vista que atende somente as ICTs, conhecidas também como Unidades de Pesquisas, vinculadas ao próprio MCTIC. Os demais Arranjos atendem universidades, fundações, empresas, etc. Fato este que pode trazer implicações e especificidades jurídicas que podem interferir na análise proposta.

4.4 Histórico de criação e a forma de estruturação do Arranjo NIT-Rio

Como dito anteriormente, a criação dos NITs, no Brasil, foi impulsionada, em grande medida, pela promulgação da Lei de Inovação, que determinou que cada ICT constituísse um Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outra ICT, com a responsabilidade de gerir sua política de inovação.

Logo, diante de tal determinação legal, aquelas instituições de pesquisa e/ou universidades que ainda não possuíam, em sua estrutura, um escritório próprio que realizasse a gestão de sua propriedade intelectual começaram a se organizar para consolidar a sua implementação.

Em fevereiro de 2006, com o lançamento da chamada pública MCT/FINEP/Ação Transversal “Programa Tecnologia Industrial Básica – TIB”, que teve por objetivo identificar e selecionar propostas no âmbito do TIB para apoio financeiro a projetos de implantação e fortalecimento de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) nas ICT, o CBPF, juntamente com o LNCC e o ON, convencionaram, através da assinatura de um memorando de entendimentos, que submeteriam um único projeto para implementação de um NIT compartilhado.

Tal iniciativa decorreu da constatação de que, ao menos naquele momento, não se justificava a implementação de um NIT próprio em cada uma daquelas Instituições, tendo em vista que as demandas pelas atividades relacionadas à gestão da inovação eram ainda insipientes.

O projeto, aprovado em agosto do mesmo ano, teve como escopo a Implantação efetiva do Núcleo de Inovação Tecnológica compartilhado do CBPF-LNCC-ON (NIT-Rio) e contou com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC como interveniente.

As atividades foram desenvolvidas com o objetivo de implementar e consolidar aquelas atribuições estabelecidas na Lei de Inovação como sendo de competência do

NIT, bem como na mudança de cultura e visão dos pesquisadores e demais servidores das respectivas instituições no que concerne ao sistema de patentes.

Em setembro de 2008, houve nova Chamada Pública MCT/FINEP/AÇÃO TRANSVERSAL – PRO-INOVA, para selecionar propostas de apoio ao Programa de Sensibilização e Mobilização para a Inovação (PRÓ-INOVA) que visassem à capacitação de Núcleos de Inovação Tecnológica para gerir a política de inovação das ICT públicas e privadas sem fins lucrativos.

Nesse período, o MCT, buscando implementar às Ações e Prioridades Estratégicas do Plano Plurianual (PPA) para o Desenvolvimento Nacional 2007-2010 do próprio Ministério, procurou apoiar a implantação e consolidação de NITs Estaduais e Regionais. Principalmente aqueles que posteriormente se vinculariam formalmente ao Ministério.

Para tanto, os Institutos vinculados ao MCTIC deveriam se organizar em Arranjos de NITs regionais. Essa medida garantiria a não pulverização de recursos financeiros, o fortalecimento e estruturação dos NIT nas ICT e a promoção e disseminação de boas práticas de gestão de políticas de inovação entre os Arranjos regionais no que concerne à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia. Logo, o Ministério não apoiaria mais projetos isolados, mas sim Núcleos de Inovação Tecnológica compartilhados pelas instituições de cada região do país.

Para tanto, o MCT contratou, por encomenda ao FNDCT/FINEP, com base no edital PRO-INOVA, 03 (três) projetos para apoiar a consolidação de Arranjos de NIT de suas Unidades de Pesquisa.

Com o objetivo de atender à demanda Ministerial o NIT-Rio realizou esforços no sentido de apresentar a proposta de criação de um Arranjo ampliado contemplando às principais Instituições de Pesquisa presentes no estado do Rio de Janeiro para que pudessem todos integrar a mesma estrutura organizacional.

Este foi um momento sensível para o processo, tendo em vista que tais ICTs estavam em patamares distintos em relação às atividades de gestão da inovação. Enquanto alguns institutos já possuíam áreas que desempenhavam o papel de NIT de forma mais estruturada, como era o caso do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, outros estavam em fase de estruturação de seus escritórios, como o Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, e outros ainda não possuíam em suas estruturas quem realizasse tais atividades como o Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST e o Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada – IMPA.

O ponto de entendimento foi alcançado quando se concluiu que o Arranjo atuaria de forma mais global, executando atividades relacionadas à gestão da propriedade intelectual, negociação de parcerias e transferência de tecnologia com setor produtivo nos institutos como o IMPA, LNCC, MAST e ON e em ações específicas e pontuais naqueles institutos como o INT e CETEM que já estavam mais avançados nas suas estruturas.

Em outubro de 2009, o projeto foi aprovado, contando novamente com a interveniência da FACC para a sua execução, tendo o CBPF como instituição sede do Arranjo NIT-Rio. Portanto, a equipe e todas as atividades de base eram desempenhadas em escritório sediado dentro daquela instituição.

Desde a sua criação em 2007, quando era composto somente com o CBPF-LNCC-ON, o NIT-Rio atua executando atividades relacionadas à gestão da propriedade intelectual, negociação de parcerias com setor produtivo e transferência de tecnologia. Hoje é composto por oito unidades de pesquisas vinculadas ao MCTIC que estão situadas no Estado do Rio de Janeiro ou tem atividades de pós-graduação no Estado, quais sejam:



CBPF - Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas

O CBPF é uma instituição de pesquisa básica e aplicada em física, atuando como instituto nacional de física do MCTIC e polo de formação de novos pesquisadores, na investigação científica e no desenvolvimento de tecnologia de ponta no Brasil.



Centro de
Tecnologia
Mineral

CETEM - Centro de Tecnologia Mineral

O CETEM é a unidade de pesquisa do MCTIC que tem como missão desenvolver tecnologia para o uso sustentável dos recursos minerais brasileiros. Na sede do Centro são executadas atividades de PD&I, reunindo corpo técnico qualificado para atender às demandas do setor mineral e ambiental brasileiro.



Instituto Nacional
de Matemática
Pura e Aplicada

IMPA - Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada

Bem conceituado internacionalmente, o IMPA é um grande incentivador de pesquisas científicas e da formação de novos pesquisadores para a propagação da cultura matemática.



INT - Instituto Nacional de Tecnologia

O INT tem atuação estratégica voltada para a inovação e o desenvolvimento tecnológico do país. Atualmente mantém parceria com o setor empresarial, gerando e disseminando soluções tecnológicas inovadoras, oferecendo serviços técnicos especializados e certificando produtos.



LNCC - Laboratório Nacional de Computação Científica

O LNCC é um dos maiores realizadores de pesquisa e desenvolvimento no campo da computação científica no país, especialmente na criação e aplicação de modelos e métodos matemáticos e computacionais para a solução de problemas científicos e tecnológicos. Sua sede em Petrópolis possui ainda a Incubadora LNCC, que estimula o crescimento e a promoção de empreendimentos baseados em tecnologias inovadoras.



MAST - Museu de Astronomia e Ciências Afins

O Museu de Astronomia e Ciências Afins é uma instituição de pesquisa e ensino voltada para história da ciência, preservação de acervos e educação científica.



ON - Observatório Nacional

O Observatório Nacional é uma unidade de pesquisa do MCTIC e tem como missão realizar pesquisa e desenvolvimento em Astronomia, Geofísica e Metrologia em Tempo e Frequência, formar pesquisadores em seus cursos de pós-graduação, capacitar profissionais, coordenar projetos e atividades nestas áreas e gerar, manter e disseminar a Hora Legal Brasileira.

IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

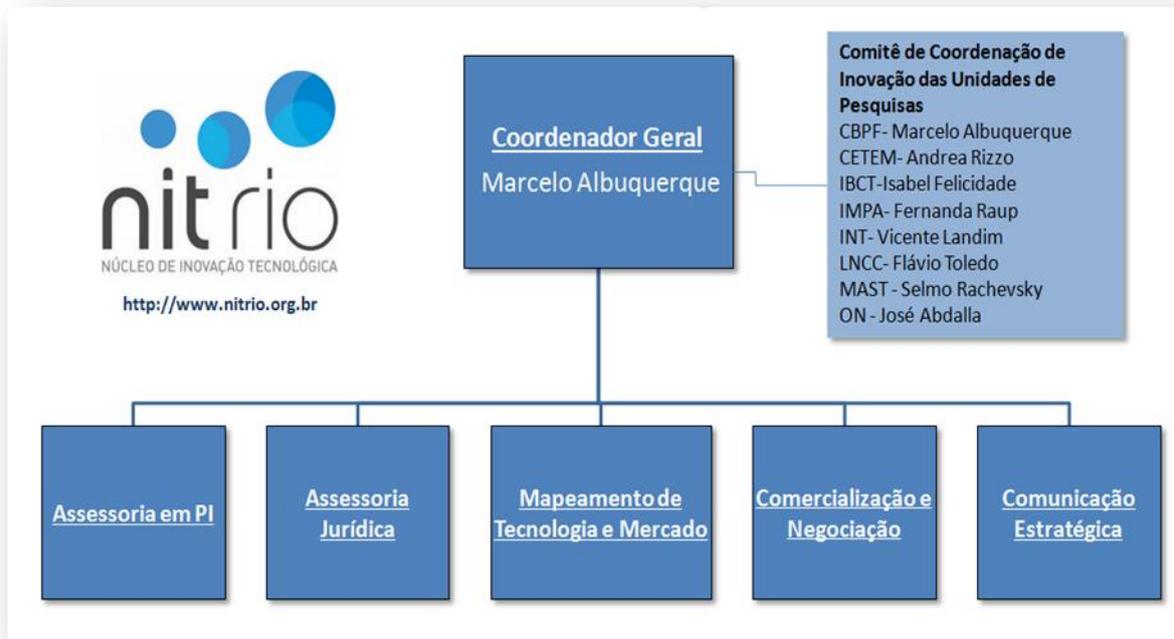


O Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia é uma unidade de pesquisa do MCTIC e tem como missão promover a competência, o desenvolvimento de recursos e a infraestrutura de informação em ciência e tecnologia para a produção, socialização e integração do conhecimento científico e tecnológico.

Frise-se que somente em 2016 o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT passa a integrar o Arranjo. Ingresso este formalizado pela portaria MCTIC nº 3.008 de 01/06/2017.

Com a finalidade de desempenhar as competências mínimas previstas na Lei de Inovação, o NIT-Rio se estruturou da seguinte forma:

Figura 5: Estrutura Organizacional do Arranjo NIT-Rio



Fonte: NIT-Rio, 2015.

O Arranjo possui um Comitê de Coordenação de Inovação das Unidades de Pesquisa composto por oito servidores públicos ao total, sendo um representante de cada uma das ICTs associadas ao Arranjo. A indicação dos membros para composição do Comitê é realizada pela direção da respectiva Unidade de Pesquisa, considerando-se o notório saber em matéria de Inovação. O servidor indicado tem dedicação parcial nas atividades do NIT-Rio e divide suas atribuições com outras definidas em sua respectiva Unidade de Pesquisa.

O aludido Comitê possui a missão de traçar metas com a finalidade de implementar as diretrizes de gestão da Política de Inovação no NIT-Rio. A Coordenação Geral do Arranjo fica a cargo de um dos oito servidores que compõe o Comitê. É dele a responsabilidade de aplicar as ações definidas pelo comitê junto à equipe que compõe as áreas técnicas de atuação do Arranjo.

Sua estrutura foi organizada em 05 (cinco) grandes áreas de atuação¹¹ a saber:

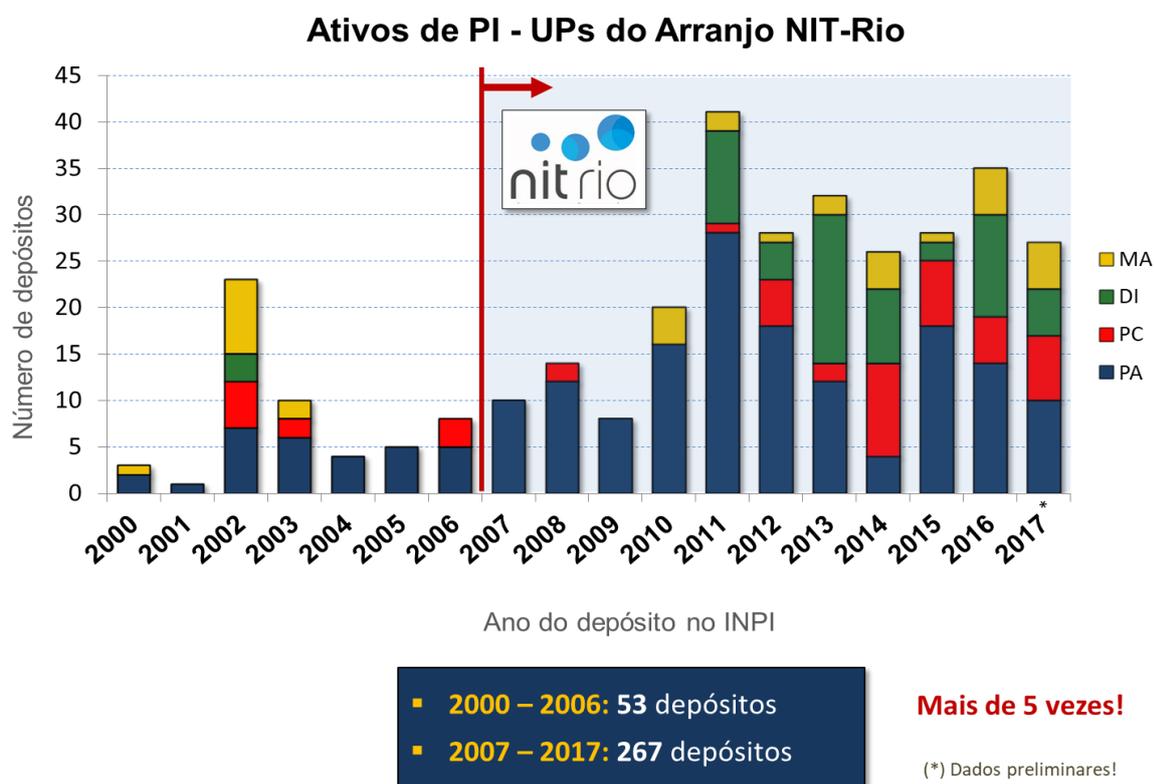
¹¹ Endereço eletrônico do NIT-Rio: <http://www.nitrio.org.br/>

- **Assessoria em Propriedade Intelectual**: Área Responsável por avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição, acompanhar o processamento dos pedidos junto ao INPI e promover a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- **Assessoria nos Mecanismos Legais**: Área responsável por prestar assessoria às Unidades de Pesquisa quanto à negociação, e elaboração de minutas, de prestação de serviço, acordos de parcerias, contrato de transferência de tecnologia, além de analisar projetos de pesquisa quanto ao seu conteúdo inovador para aplicação dos benefícios advindos da lei de inovação, tais como bolsas de estímulo à inovação e adicional variável. Está área também auxilia as UPs quanto a identificação e aplicação dos mecanismos e instrumentos legais para inovação orientando-os acerca dos principais instrumentos de apoio à P&D, incentivos fiscais e fontes de financiamento para pesquisa;
- **Mapeamento de Tecnologia e Mercado**: Área responsável pelo mapeamento de mercado para posterior oferta das tecnologias produzidas pelas Unidades de pesquisa. Para tanto, busca identificar o potencial das novas tecnologias geradas nas Unidades de Pesquisa relacionando-as com as demandas de mercado e oportunidades de negócios.
- **Comercialização e Negociação**: Atua na transferência da tecnologia ofertando ativos de PI e competências de P&D às empresas. É responsável também por orientar os grupos de pesquisa acerca das demandas e desafios tecnológicos das empresas, criando oportunidades para realização de P&D em parceria ou serviços tecnológicos com o setor produtivo.
- **Comunicação Estratégica**: Usa a comunicação como ferramenta estratégica para dar visibilidade às tecnologias com potencial inovador para comercialização das mesmas às empresas. Esta área tem como escopo divulgar as principais competências das UPs para o mercado, buscando fomentar a parceria com o setor privado.

Além da portaria MCTI nº 251/14, que estabeleceu as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTIC, cada uma das aludidas Unidades de Pesquisas que compõe o Arranjo NIT-Rio buscou desenvolver instrumentos internos que fossem capazes de estabelecer diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos legais citados pela Lei nº 10.973/04, notadamente no que diz respeito à promoção da inovação.

Desde a implantação do NIT-Rio as diversas gestões atuantes vêm adotando uma política bem definida de valorização da propriedade intelectual, que facilmente se verifica pelo significativo e crescente portfólio de resultados de pesquisas e tecnologias passíveis de proteção com grande potencialidade de aplicabilidade social e industrial (Figura 6).

Figura 6: Número de ativos de PI das Unidades de Pesquisa antes e depois do Arranjo



Fonte: NIT-Rio.

Na legenda deve-se ler: MA – Marcas; DI – Desenho Industrial; PC – Programa de Computador; PA – Patente (Patente de Invenção + Patente de Modelo de Utilidade).

Após o fim do projeto FINEP o NIT-Rio passou por um momento de muita instabilidade tendo em vista que não possuía mais recursos financeiros tanto para a realização de suas atividades fim quanto para a manutenção de seus recursos humanos.

Por não ter personalidade jurídica própria a solução encontrada para a manutenção das atividades mínimas do Arranjo foi: 1) a criação de bolsas específicas dentro “Programa de Capacitação Interna – PCI” das respectivas instituições associadas ao Arranjo para que as mesmas fossem alocadas no NIT-Rio; e, 2) um orçamento, enviado pelo MCTI por meio de Termo de Execução Descentralizada de Crédito Orçamentário- TED e vinculado ao orçamento do CBPF, para a realização da atividade fim do núcleo.

5 DAS PERSONALIDADES E QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS

Conforme apresentado, os NITs foram criados formalmente a partir da promulgação da Lei de Inovação com o objetivo de ser a entidade responsável por reduzir o “vale da morte” existente no país entre a geração do conhecimento e a sua transformação em riqueza e benefícios sociais. Possuindo, portanto, um papel extremamente relevante do ponto de vista da inovação no que tange à aplicação da política de ciência e tecnologia no país.

No entanto, acabam não conseguindo ter o reconhecimento e a flexibilidade operacional necessários para levar a cabo suas possibilidades de atuação. As baixas participação e influência dos NITs nas atividades de gestão de inovação têm origem, principalmente, no fato de os núcleos não terem personalidade jurídica própria (RAUEN, 2016).

Na medida em que se configuram em unidades atreladas a ICTs – como coordenações ou divisões delas – os NITs têm limitada autonomia gerencial, orçamentária, pois dependem de repasses de recursos das ICTs ou de escassos editais de agências de fomento e de recursos humanos¹² visto que estão vinculados a órgãos públicos e dependem de concursos públicos para contratação de pessoal (RAUEN, 2016).

Tal gargalo foi solucionado com o advento da Lei nº 13.243/16 cuja proposta de maior impacto, no âmbito do tema NITs, foi autorizar que estes assumissem

¹² De acordo com a secretaria de assuntos estratégicos da presidência da república “a alocação de recursos humanos para os NITs depende da criação de vagas em concursos específicas para a instituição, o que é raro; geralmente pessoas sem formação na área de gestão de inovação e sem interesse em trabalhar na área são alocadas, a contragosto, nos NITs, contrariando suas expectativas de trabalhar em suas áreas de expertise técnicas. Como resultado dessa incerteza, os núcleos recorrem a bolsistas e estagiários de alta rotatividade, muitos deles contratados via os editais mencionados acima”. (PRODUTIVISMO INCLUDENTE: EMPREENDEDORISMO VANGUARDISTA - 2015, p. 151)

personalidade jurídica própria. Para tanto se alterou a Lei de Inovação e a Lei nº 8.958/94 conforme podemos verificar no quadro comparativo abaixo:

Figura 7: Quadro comparativo das leis referente ao tema da personalidade jurídica dos NITs

Lei	Texto Original	O que muda com a Lei nº 13.243/2016	Observações
Lei nº 10.973/2004	Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação	Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica próprio ou em associação com outras ICTs.	Alteração do termo “gerir” a política de inovação da ICT por “apoiar”.
	Sem referência	Acrescenta: § 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do núcleo de inovação tecnológica.	O gestor do NIT recebe poderes para representar a ICT pública em assuntos relacionados à sua política de inovação, mesmo que esse NIT seja uma entidade privada sem fins lucrativos (o que passa a ser autorizado pelo parágrafo 5º deste artigo). Na hipótese de NIT privado, a ICT pública deverá estabelecer como se dará o vínculo institucional: regras de gestão e de repasses de recursos.
	Sem referência	Acrescenta: § 3º O núcleo de inovação tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.	
	Sem referência	Acrescenta: § 4º Caso o núcleo de inovação tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos	
Sem referência	Acrescenta: § 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública fica autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes para a finalidade prevista no caput.		
Lei nº 8.958/1994	Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.	Acrescenta: § 8º – os núcleos de inovação tecnológica constituídos no âmbito de ICT podem assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta lei.	Os NITs de ICTs podem assumir a personalidade jurídica de fundação de apoio.

Fonte: Adaptado de RAUEN, 2016.

Observa-se, portanto, que, de acordo com o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 10.973/04, os núcleos de inovação tecnológica poderão ser constituídos com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

Da leitura do dispositivo legal retiramos alguns comandos importantes. Por força do *caput* do art. 16 da Lei de Inovação a ICT deve dispor de um núcleo de inovação

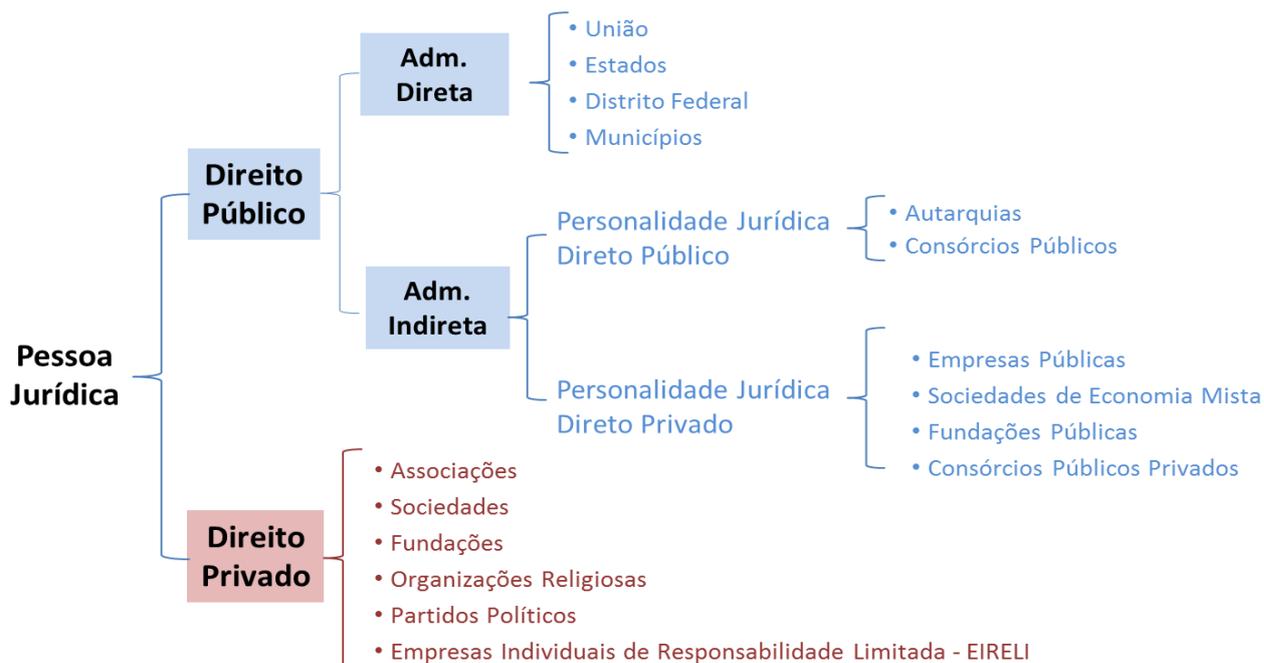
tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs, para apoiar a sua política de inovação. Logo, a existência de um núcleo responsável pela gestão da PI nas ICTs é mandatória, ou seja, uma obrigação.

No entanto, constituir ou se associar a um NIT com personalidade jurídica própria é uma FACULDADE da ICT. Faculdade esta que pode trazer alguns benefícios como os já pontuados anteriormente como autonomia na gestão de suas atividades, orçamento próprio, maior flexibilidade na gestão de seus recursos financeiros, maior flexibilidade na contratação de pessoas, etc. o que viabilizará, conseqüentemente, a atração de funcionários com perfis mais qualificados em relação às atribuições previstas, conferindo maior profissionalismo na gestão da política de CT&I das ICTs.

Outro comando importante que podemos retirar da análise do dispositivo legal é que os núcleos de inovação tecnológica poderão ser constituídos com personalidade jurídica própria desde que observados dois requisitos, quais sejam: 1) ser instituído como entidade privada; e, 2) ser instituído sem fins lucrativos.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 40, dispõe que as pessoas jurídicas podem ser divididas em dois grandes grupos: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, apresentando nos artigos 41, 42 e 44 o rol daquelas existentes no atual cenário jurídico brasileiro. Para facilitar a visualização esquematizamos da seguinte maneira:

Figura 8: Configuração das personalidades jurídicas brasileiras.



Como a Lei de Inovação impõe o requisito da pessoa jurídica de direito privado (entidade privada) para a constituição dos núcleos, podemos desconsiderar todo o grupo de pessoas jurídicas de direito público.

No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado estas são submetidas às regras do Código Civil de 2002 – CC/02 e leis ordinárias específicas. O art. 44 do CC/02 apresenta o rol das pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, as associações, as sociedades, as fundações, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as organizações *Sui generes*, que são as organizações religiosas e os partidos políticos.

Desta forma, considerando-se a determinação legal expressa na Lei de Inovação, devemos considerar para o presente estudo apenas aquelas pessoas jurídicas elencadas no art. 44 do CC/02. Ademais, dessas somente podem ser adotadas as que não possuem fim econômico, caso contrário não atenderíamos o requisito legal.

No que tange ao segundo requisito legal, qual seja, a obrigatoriedade dos núcleos serem constituídos sem fins lucrativos, é importante esclarecer que entende-se por entidades sem fins lucrativos aquelas pessoas jurídicas que não distribuem entre os seus sócios, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Com essas observações podemos descartar imediatamente da análise dois dos seis entes privados elencados no art. 44 do CC/02, que são as “sociedades” e as “empresas individuais de responsabilidade limitada”, tendo em vista que ambas visam o lucro e o seu posterior rateio entre os sócios. Não se enquadrando, portanto, no disposto na Lei de Inovação.

As organizações *Sui generes*, como os partidos políticos e as organizações religiosas, apesar de serem entes privados e de não possuírem fins lucrativos, possuem escopo e finalidades próprios que não se aplicam àqueles objetivos perseguidos pelos NITs razão pela qual também foram descartados desta análise.

Não se pode esquecer, todavia, de um novo campo de atuação das pessoas jurídicas de direito privado, chamado de terceiro setor. Ao lado do Estado (primeiro setor) e da iniciativa privada voltada a exploração econômica lucrativa (segundo setor),

constitui o setor público-não estatal, voltado para o interesse público sem fins lucrativos, mas regido pelas regras de direito privado.

São elas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS). Essas figuras não são propriamente uma personalidade jurídica nova, mas sim uma qualificação jurídica, outorgada pelo poder executivo a uma entidade privada sem fins lucrativos, para que a mesma possa auferir benefícios do Poder Público, tais como dotações orçamentárias e isenções fiscais, para a realização de seus fins.

O objetivo da criação dessas figuras foi encontrar instrumentos que permitissem a transferência de certas atividades de responsabilidade originária do Poder Público e que seriam mais bem desempenhadas pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão pública. Logo, elas também serão objeto de análise.

Por fim, observe-se que a Lei nº 13.243/16, ao incluir o § 8º na Lei nº 8.958/94, também autorizou que os NITs se constituam sob a forma de fundação de apoio. Isso porque, apesar de não constar do rol do art. 44 do Código Civil a fundação de apoio atende aos dois requisitos formulados para a instituição de um núcleo, uma vez que é um ente privado constituído sem fins lucrativos.

Portanto, das personalidades jurídicas de direito privado apontadas somente se enquadram no requisito legal as associações, as fundações e as fundações de apoio, com ou sem a qualificação de organização social ou OSCIP.

Ocorre que as legislações que tratam especificamente desses entes privados, associação, fundação e fundação de apoio, estabelecem regras de cumprimento quanto à finalidade a ser perseguida pelo ente em seu objeto social. A inobservância desse preceito impossibilita a sua constituição.

Insta salientar que nem sempre tais finalidades se coadunam com aquelas perseguidas pelas atividades fim de um NIT, que é gerir a política de inovação institucional visando o estímulo à inovação e a pesquisa buscando o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, conforme se depreende dos art. 1º, *caput* e art. 2º, VI da Lei de Inovação.

Logo, além de cumprir o requisito fundamental determinado pela Lei de Inovação quanto a ser ente privado sem fins econômicos, deve a pessoa jurídica possuir permissão legal para atuar dentro do escopo de atuação do NIT.

Procuraremos, a seguir, pontuar as finalidades de cada uma dessas pessoas jurídicas, com o intuito de verificar quais se adéquam à consecução das atividades de um NIT.

5.1 Análise prévia dos entes privado e das qualificações jurídicas

5.1.1 Associações

I. Conceito

As associações estão previstas no Título II, do Livro I, da parte geral do CC/02, mais precisamente nos arts. 53 a 61. De acordo com o art. 53 elas se constituem pela união de pessoas que se organizam para a consecução de fins não lucrativos, as quais visam, na maioria dos casos, o interesse, ou os interesses, daqueles que a compõem.

II. Da Finalidade

Com relação às finalidades, esclarece-se que as mesmas não são especificadas pelo regramento jurídico, bastando apenas que o objeto social seja lícito (art.5, XVII da CF/88), e excetuando-se as de caráter paramilitares. Portanto, as finalidades podem se relacionar ao segmento cultural, científico, educacional, etc., desde que não almejem o lucro.

5.1.2 Fundações

I. Conceito

As fundações, contrariamente das outras pessoas jurídicas de direito privado que se caracterizam por serem eminentemente associativas, se caracterizam pela existência de um patrimônio, ou conjunto de bens móveis ou imóveis, que assume personalidade jurídica própria capaz de atender determinada finalidade social, sem fins lucrativos, definida previamente por seu(s) instituidor(es).

Sua principal característica é a presença de um patrimônio que será administrado por pessoas que acatarão as indicações dos instituidores quanto às suas finalidades, objetivos e forma de administração.

Essas entidades são regidas pelo Código Civil, mais precisamente pelos artigos 62 à 69, combinados com os arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil – CPC.

II. Da finalidade

Ao contrário do que ocorre nas associações, as fundações, por determinação do § único do art. 62 do CC/02, somente poderão ser constituídas com finalidade específica.

São elas:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e,
- IX – atividades religiosas.

5.1.3 Fundações de apoio

I. Conceito

As Fundações de Apoio são instituições criadas com o objetivo de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior-IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias para que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o setor produtivo.

Elas são regidas, no que couber pelas regras do art. 62 a 69 do CC/02, bem como da Lei nº 8.958/94, pelo Decreto nº 7.423/10, pela Lei nº 10.973/04 e o seu decreto regulamentar nº 5.563/05.

II. Da finalidade

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.958/94, para celebrar convênios e contratos com as IFES e ICTs as Fundações de Apoio devem ser instituídas com a finalidade de

apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Caso contrário, estarão impedidas por descumprimento legal.

5.1.4 Organizações Sociais

I. Conceito

A organização social - OS, que decorre da Lei nº 9.637/98, é uma qualificação jurídica, outorgada pelo poder executivo a uma entidade privada sem fins lucrativos, para que a mesma possa auferir benefícios do Poder Público, tais como dotações orçamentárias e isenções fiscais, para a realização de seus fins.

O objetivo da criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência de certas atividades de responsabilidade originária do Poder Público e que seriam melhor desempenhadas pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão pública.

II. Da finalidade

Nos termos do art. 1º da Lei federal nº 9.637/98, o Poder Executivo somente poderá qualificar como organizações sociais aquelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

5.1.5 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

I. Conceito

A OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim como a OS, é uma qualificação jurídica ou título conferido pelo poder executivo àquelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenham atividades tidas como sendo de interesse público, com a finalidade de fomentá-las através da concessão de benefícios, tais como recursos financeiros e bens móveis e imóveis de origem pública.

São disciplinadas na esfera federal pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.

II. Da finalidade

A Lei nº 9.790/99, em seu art. 3º, determina que para obter a aludida qualificação, o ente privado, além de ser constituído sem fins lucrativos, deve, em seu objeto social, atender há no mínimo três anos, pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Destacamos oportunamente que no presente trabalho foram objeto de análise apenas as Legislações Federais referentes à OS e à OSCIPs, tendo em vista que o Arranjo NIT-Rio atende apenas ICTs públicas que compõem a administração pública direta, e conseqüentemente, aplicam-se à elas apenas as Leis da esfera Federal.

Logo, para uma pesquisa que se pretende estudar a adoção de NIT com personalidade jurídica própria para atender às ICTs estatuais, será necessária a análise das respectivas legislações estaduais com fito de verificar a sua adequação e previsão legal.

5.2 Da adequação das finalidades

Conforme pudemos constatar, todas as pessoas jurídicas apresentadas se adequam ao que a Lei de inovação determina quanto ao requisito fundamental para a constituição de NITs com personalidade jurídica própria, que é ser entidade privada sem fins lucrativos. Ocorre que as legislações que tratam especificamente desses entes privados estabelecem regras de cumprimento quanto à finalidade a ser perseguida pelo ente em seu objeto social. A inobservância desse preceito impossibilita a sua constituição.

Cabe ressaltar que nem sempre tais finalidades se coadunam com aquelas perseguidas pelas atividades fim de um NIT, que é gerir a política de inovação institucional visando o estímulo à inovação e a pesquisa buscando o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, conforme se depreende dos art. 1º, *caput* e art. 2º, VI da Lei de Inovação.

Logo, além de cumprir o requisito fundamental determinado pela Lei de inovação quanto a ser ente privado sem fins econômicos, deve a pessoa jurídica possuir permissão legal para atuar dentro do escopo de atuação do NIT.

De todas as personalidades jurídicas apresentadas, somente as associações e as fundações de apoio atendem às finalidades legais pré-estabelecidas pela legislação pertinente ao tema para o cumprimento da Lei de Inovação. O mesmo ocorre com as qualificações jurídicas apresentadas. Apenas as organizações sociais se enquadram no atendimento das finalidades legais pré-estabelecidas para o cumprimento da Lei de Inovação, conforme se depreende da tabela abaixo:

Figura 9: Análise comparativa das pessoas e qualificações jurídicas analisadas

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO/QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS	COM OU SEM FINS LUCRATIVOS	FINALIDADE
ASSOCIAÇÕES	SEM FINS LUCRATIVOS	<u>Livre</u> , excetuando-se as de caráter paramilitar, desde que seus fins sejam lícitos.
FUNDAÇÕES	SEM FINS LUCRATIVOS	I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e IX – atividades religiosas.
FUNDAÇÕES DE APOIO	SEM FINS LUCRATIVOS	Apoiar projetos de ensino, <u>pesquisa</u> , extensão, <u>desenvolvimento institucional, científico e tecnológico</u> e <u>estímulo à inovação</u> .
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	SEM FINS LUCRATIVOS	Pesquisa científica, ao <u>desenvolvimento tecnológico</u> , à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.
OSCIPI	SEM FINS LUCRATIVOS	I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Fonte: Elaboração própria.

Portanto, as personalidades jurídicas que foram objeto do presente estudo são as associações e as fundações de apoio, sendo ou não as mesmas qualificadas como organizações sociais.

6 ANÁLISE DAS PERSONALIDADES E QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS SELECIONADAS

Ao longo do desenvolvimento da primeira etapa desta dissertação, qual seja, o levantamento e leitura do material bibliográfico, pudemos observar que grande parte

dos problemas apresentados pelos gestores de NITs se resumiu na falta de profissionalização dos Núcleos de Inovação Tecnológica.

Esse gargalo se materializava na alta rotatividade dos recursos humanos, uma vez que a força de trabalho nesses ambientes eram, e ainda são, mantidos basicamente através de bolsas oriundas em grande parte das agências de fomento, e pelos escassos recursos destinados para a manutenção de suas atividades, tendo em vista que ainda hoje não há destinação de orçamento específico para este fim.

Durante a segunda etapa de desenvolvimento desta dissertação, esses gargalos foram reafirmados na medida em que tais questões foram novamente pontuadas durante as entrevistas com os Coordenadores dos Arranjos de NITs do MCTIC.

Logo, a análise da adequação dos modelos jurídicos se deu sob quatro aspectos, quais sejam: 1) capacidade de execução daquelas atribuições previstas no art. 16 da Lei de Inovação, 2) Constituição/Institucionalização, 3) repasse e captação dos recursos e 4) Contratação de Recursos Humanos e Bens e Serviços.

6.1 FUNDAÇÃO DE APOIO

6.1.1 Da atuação no âmbito da Lei de Inovação

As fundações de apoio ganharam destaque a partir dos anos 90 quando, em função da redução significativa de seus recursos orçamentários, as ICTs e universidades públicas federais começaram a buscar fontes alternativas de recursos junto ao setor privado bem como junto aos poderes públicos, prestando para tanto serviços de consultoria, serviços técnico especializados, cursos de especialização dentre outros.

A evolução legislativa aponta para uma tendência do legislador no sentido de fomentar a constituição de tais entes e a realização de parcerias entre os mesmos e as instituições públicas, esforço esse materializado na publicação da Lei nº 8.958/94, que disciplina as regras desse relacionamento, e na Lei nº 10.973/04 quando incorpora as fundações de apoio ao sistema de incentivos à inovação tecnológica, citando-as entre os atores da inovação científica e tecnológica.

Historicamente, a atuação das fundações de apoio sempre esteve intrinsecamente voltada para a captação e gestão administrativa e financeira dos recursos necessários à execução dos projetos desenvolvidos pelas instituições parceiras.

Ocorre que esta não é a sua única atividade. É bastante comum que a fundação de apoio preveja o desenvolvimento de ações específicas voltadas para o relacionamento com o setor produtivo visando o envolvimento desse setor com as capacidades e competências das instituições apoiadas com a finalidade de fomentar a celebração de acordos de cooperação, prestação de serviços técnicos especializados e também incentivar a transferência de tecnologia.

É comum também promover e incentivar estudos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de interesse das apoiadas, colaborar com instituições públicas de ciência e tecnologia na criação de micro e pequenas empresas de base tecnológica, gerir parques tecnológicos e incubadoras de empresas, etc.

Tanto é assim, que o art. 1º da Lei nº 8.958/94 dispõe:

“As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.” (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a fundação é um ator importante, na medida que funciona como um interlocutor entre as ICTs com o setor produtivo e agências governamentais de fomento na prospecção de projeto de interesse das instituições apoiadas, onde a gestão administrativa e financeira é apenas mais uma de suas atividades.

Ocorre que com a publicação da Lei nº 13.243/16, as fundações podem apoiar as ICTs públicas em um conjunto de atividades que antes eram exclusivas dos Núcleos de Inovação Tecnológica, que são as atividades intrínsecas à gestão e estímulo à inovação.

Isto porque o § 8º, do art. 1º da Lei nº 8.958/94, introduzido pela Lei nº 13.243/16, preceitua que o Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio. Logo, além do braço de apoio à projetos, inclusive quanto à sua gestão administrativa e financeira, a fundação poderá apoiar às ICTs e IFEs na gestão da inovação.

Significa dizer que ela poderá exercer todas aquelas atribuições elencadas no § 1º, do art. 16, da Lei nº 10.973/04, qual sejam:

- I- zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II- avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III- avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV- opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI- acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII- Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- VIII- desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- IX- promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- X- negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Fato é que essa adição de competências à fundação de apoio traz algumas questões de ordem prática com relação à institucionalização da fundação, formalização dessa relação da fundação com a ICT para o apoio no âmbito da gestão da inovação, forma de repasse de recursos, forma de remuneração para cobrir as despesas operacionais e administrativas dessa nova atividade, contratação de pessoal, de bens e serviços.

Assuntos esses que serão abordados a seguir.

6.1.2 Institucionalização

O art. 16, *caput*, da Lei de Inovação, em sua redação original determinava que a ICT deveria “dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação”.

Percebe-se, portanto, da leitura do aludido dispositivo legal que a constituição do NIT era mandatória, não cabendo à ICT dispor de forma diversa. O único ponto que a ICT poderia dispor dizia respeito quanto à escolha de ser o NIT compartilhado ou não.

No entanto, o novo marco legal (Lei nº 13.243/16), altera a redação do *caput* do art.16 e introduz os parágrafos 3º e 5º que dispõem o seguinte:

“Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

(...)

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*”.

Apesar do legislador ter alterado a redação do *caput* do art. 16 da Lei de Inovação pode-se afirmar que o seu conteúdo permanece inalterado, ou seja, a obrigatoriedade quanto a constituição do NIT e a faculdade quanto ao mesmo ser ou não compartilhado permanecem. A novidade trazida está na autorização concedida à ICT em constituí-lo com personalidade jurídica própria ou não (art. 16, § 3º).

Logo, a ICT deve dispor de um NIT (mandatório), definindo se o mesmo será próprio ou em associação com outras ICTs, e se será constituído com ou sem personalidade jurídica própria (faculdades).

É com essa leitura que passamos para a análise do § 5º mencionado acima, que autoriza a ICT pública a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes para cumprir a finalidade prevista no *caput*, do art. 16.

Numa leitura desatenta do aludido parágrafo, poderíamos facilmente adotar um entendimento equivocado da intenção do legislador, entendendo que a ICT pode livremente buscar um ente privado, sem fins lucrativos, já constituído formalmente no mercado, e que tenha em seu objeto a finalidade específica de atuar dentro daquelas atribuições previstas no § 1º do art. 16 da Lei de Inovação, ou seja, a lei estaria autorizando, por exemplo, que a ICT solicite apoio às fundações já consolidadas no mercado no contexto da inovação como a FUNDEP, FUNCATE, COPPETEC, dentre outras, no escopo referente à gestão da inovação.

Se assim fosse, a ICT não estaria constituindo ou formalizando seu NIT próprio, estaria sim usufruindo da expertise e do conhecimento desenvolvidos por outros Núcleos de Inovação, contrariando o que determina o *caput* do art. 16.

Portanto, é importante frisar que só é possível interpretar o § 5º dentro do contexto do *caput* do art. 16, ao qual está vinculado, sob pena de se desvirtuar o dispositivo legal e o instituto do núcleo de inovação tecnológica.

Logo, o aludido parágrafo regulamentou na verdade dois cenários: o primeiro se aplica àquelas instituições como INPE, a UFMG, a UFRJ e o LNCC, que já constituíram suas próprias fundações de apoio, quais sejam, FUNCATE - FUNDEP - COPPETEC e FACC, respectivamente, de forma a promover, subsidiar, fomentar e

apoiar seus projetos de colaboração com outras instituições públicas e/ou privadas e que agora estão autorizadas pelo § 5º do art. 16 a estabelecer parceria para que a sua própria fundação atue não só dando apoio na gestão administrativa dos projetos, mas também naquelas atividades de gestão e estímulo à inovação.

Nesse cenário as instituições que já tem fundação de apoio própria, atuando inclusive na gestão e estímulo à inovação, estariam atendendo ao *caput* do art. 16, uma vez que desta forma não deixariam de possuir um Núcleo de Inovação Tecnológica próprio, mas sim passariam a ter um núcleo de inovação próprio formalizado com personalidade jurídica própria.

Uma questão importante que devemos pontuar nesse cenário é que as ICTs só poderão receber apoio nas atividades de gestão e estímulo à inovação de suas fundações de apoio quando essas tenham instituído em seu estatuto previsão para atuar com esse objetivo específico.

Logo, aquelas fundações que tenham interesse em dar apoio à suas ICTs nas novas atribuições de gestão e estímulo à inovação deverão alterar seus estatutos visando à inclusão dessa nova finalidade, para então estarem aptas a formalizar sua relação com as instituições apoiadas nesse escopo.

O segundo cenário regulamentado pelo § 5º do art. 16 diz respeito aos NITs compartilhados, na medida em que o aludido parágrafo autoriza que as ICTs estabeleçam parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, e aqui nesse cenário lê-se fundação de apoio, que tenham sido criadas com a finalidade de apoiar, de maneira compartilhada, as atividades voltadas ao estímulo gestão da inovação.

Resumidamente, a intenção do legislador quando da inclusão do aludido parágrafo ao art. 16 da lei de inovação teve por finalidade dar maior segurança jurídica às ICTs no seu relacionamento com os entes privados sem fins lucrativos no escopo específico de gestão e estímulo à inovação. E não autorizar a solicitação de apoio à outros entes como se estivesse aberta à livre concorrência.

No caso do presente estudo, o Arranjo NIT-Rio é um núcleo compartilhado entre oito ICTs vinculadas ao MCTIC sediadas no Rio de Janeiro, formalizado através da Portaria Ministerial nº 3.008/2017, e que atua hoje sem personalidade jurídica própria.

Caso as ICTs associadas ao Arranjo, juntamente com o MCTIC, concluam que constituir o NIT-Rio com personalidade jurídica própria responde e soluciona os gargalos enfrentados hoje na manutenção de suas atividades, essas mesmas instituições

já estão autorizadas a estabelecer parceria com esse NIT-fundação para atender a finalidade de gestão e estímulo à inovação.

Para o Arranjo NIT-Rio, enquanto NIT compartilhado caberiam duas possíveis soluções, quais sejam, constituir uma nova fundação de apoio com a finalidade de apoiar, de maneira compartilhada, as atividades voltadas à gestão e ao estímulo à inovação daquelas ICTs já vinculadas pela portaria nº 3.008/2017 ou estabelecer parceria com a fundação de apoio já constituída por uma de suas ICTs associadas, no caso a FACC - fundação de apoio instituída pelo LNCC.

Importante frisar que no caso de se constituir uma nova fundação de apoio devem ser observadas as regras de formalização e constituição da pessoa jurídica e os trâmites de registro e credenciamento da fundação junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, disposto no Decreto nº 7.423/10 e na Lei nº 8.958/94.

Frise-se ainda que a fundação de apoio deverá ser instituída por uma das ICTs associadas ao Arranjo NIT-Rio, podendo esta ser a ICT sede do arranjo. As demais ICTs que o compõe devem constar como membros do conselho curador no estatuto da Fundação de Apoio, garantindo dessa forma a atuação e poder decisório à todas as ICTs envolvidas.

Por fim ressalte-se que o órgão colegiado superior da instituição apoiada deve manifestar formalmente sua concordância com a constituição e com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio.

6.1.3 Da formalização do apoio e o repasse de recurso

Importante frisar que as ICTs, por força do art. 1º da Lei nº 8.958/94 e do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderão celebrar convênios e contratos, com fundações de apoio instituídas, por dispensa de licitação. O que suscita questionamento é a forma de repasse desses recursos, tendo em vista tratar-se de transferência de recurso público ao ente privado.

Tradicionalmente, há décadas atrás, a ordem sociopolítica brasileira estava organizada em dois eixos muito bem definidos, quais sejam o público e o privado, chamados respectivamente de primeiro e segundo setor. No primeiro eixo encontrava-se o Estado e seus entes federativos que tinham como função tutelar os interesses coletivos

e fundamentais da sociedade. No segundo eixo estava o mercado com a finalidade de produzir bens e serviços de forma lucrativa à sociedade.

Não obstante, surge, todavia, uma terceira figura dentro desse contexto antes tão binário que embora atuando em área de interesse da sociedade e sem auferir lucro, assim como agia os atores do primeiro setor (Estado), não pertence ao eixo público (Estado), visto ser proveniente da iniciativa privada. No entanto, também não ~~era~~ pertence unicamente ao eixo privado, tendo em vista não almejar a obtenção de lucros e por desempenhar atividade que, a rigor, deveria ser exercida pelo Estado, à estas instituições híbridas convencionou-se chamar Organizações Não Governamentais (ONGs).

Em razão dessas características híbridas não era possível harmonizá-las aos modelos clássicos até então existentes, sendo necessário à criação do chamado terceiro setor. Assim sendo, o terceiro setor pode ser entendido como “aquele composto por entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, por iniciativa privada, sem fins lucrativos” (ALEXANDRINO, 2007).

O trabalho do terceiro setor pode se dar de forma autônoma, ou seja, sem a ajuda do Estado, ou em parceria com este. Em qualquer das hipóteses, a sua atuação é duplamente vantajosa para o Estado, porque parcialmente o desonera de prestar determinados serviços públicos, e à população, porque – ainda que não seja o Estado, a quem são pagos os tributos – consegue obter os serviços de que necessita (ALEXANDRINO, 2007).

Assim, existindo organizações estruturadas de modo adequado e estável para promover a satisfação de interesses coletivos e fundamentais, nada obsta que o Estado descentralize a função, porém sempre de forma legítima. Vale dizer, sempre amparado na lei e nos princípios administrativos.

Neste contexto, o legislador, ao editar a Lei nº 13.243/16, buscou constituir base legal sólida capaz de oferecer a segurança jurídica necessária que o caso concreto exige, objetivou o amparo legal necessário para que a transferência de recurso público para o ente privado sem fins lucrativos aconteça dentro da legalidade exigida constitucionalmente por parte do Estado. Assim vejamos:

O art. 3ºB da Lei de Inovação, introduzido pela Lei nº 13.243/16, preceitua que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de

ambientes promotores da inovação (...)” como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

O NIT enquadra-se perfeitamente nesse contexto, tendo em vista ser um dos atores de maior relevância na construção e fortalecimento do nosso ecossistema de inovação considerando ser o mesmo, dentre outras coisas, o principal interlocutor entre a ICT e as empresas.

Ainda no que diz respeito à Lei de Inovação, o marco legal introduziu o § 4º ao art. 16 a partir do qual determina que a ICT deve estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos, caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria.

No que tange à legislação específica que dispõe sobre o relacionamento entre as IFESs/ICTs e as fundações de apoio, Lei nº 8.958/94, o marco legal também apresentou aprimoramentos relevantes, pois, alterou a redação do art. 3ºB da Lei de Inovação e introduziu o § 7º ao Art. 1. Assim vejamos:

Lei nº 8.958/94:

Art. 1 (...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação), poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (grifo nosso)

O dispositivo mencionado é claro quanto à possibilidade do repasse de recursos, sejam eles públicos ou privados, às fundações de apoio para atender as finalidades dos arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação), uma vez que a constituição de NIT com personalidade jurídica própria se enquadra no art. 3º.

No entanto, as formas de execução desses recursos deverão seguir regulamento próprio de aquisições de bens e contratações de pessoal, obras e serviços quando os mesmos forem provenientes do poder público. Regras que ainda serão editadas por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. Assim vejamos como preceitua a Lei:

Lei nº 8.958/94:

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder

Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

Note-se, pois que o repasse de recurso do poder público à fundação de apoio já está determinado em lei, devendo os atores aguardar apenas as regras quanto à sua forma de execução que ainda estão pendentes de regulamentação.

No entanto, podemos analisar os aspectos intrínsecos ao repasse dos recursos e da previsão do percentual referente ao ressarcimento das despesas operacionais da fundação de apoio.

Observe que os trâmites referentes ao apoio no escopo “gestão e estímulo à inovação” serão bem próximos ao que ocorre hoje quando a fundação de apoio atua no gerenciamento financeiro dos projetos apoiados, conforme será descrito abaixo.

Após a fundação de apoio formalizar o seu registro e credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações estará apta a executar convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos pela Lei nº 8.958/94 com a sua ICT instituidora.

Importante frisar que caso a fundação queira também apoiar IFEs e/ou ICTs, distintas daquela a qual está vinculada, deverá solicitar a respectiva autorização juntamente ao MEC e MCTIC, sempre observando o disposto no Decreto nº 7.423/10.

Após essas formalidades a fundação, como disse anteriormente estará apta a executar convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos pela Lei nº 8.958/94 e deverá assinar convênios e/ou contratos específicos para a execução do objeto daquilo que foi solicitado apoio.

Assim, quando tratar-se da solicitação de execução de apoio na gestão financeira do projeto a ICT deve solicitar apoio específico apresentando para tanto um plano de trabalho definindo precisamente o objeto, o projeto básico, o prazo de execução limitado no tempo, os resultados esperados, metas e respectivos indicadores, os recursos envolvidos com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/94, os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, as contratações via CLT e os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços.

Este plano de trabalho estará vinculado a um contrato/convênio que deverá prever, dentre outras coisas, o ressarcimento dos custos operacionais correspondentes à

fundação de apoio. Em geral os recursos dos projetos de desenvolvimento científico e tecnológico são oriundos do setor privado e das agências de fomento governamentais.

Ocorre que, podem surgir dúvidas quanto ao instrumento jurídico capaz de formalizar o relacionamento entre a fundação de apoio e a ICT quando o apoio solicitado tiver como fim a gestão e o estímulo à inovação, uma vez que não existe propriamente um projeto de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

Outro ponto que poderia suscitar dúvida diz respeito principalmente quando pensamos em um NIT compartilhado como o Arranjo NIT-Rio, onde algumas ICTs associadas já possuem NIT maduros em suas estruturas institucionais. Deve a instituição abrir mão daquilo que há anos vem construindo no momento em que concordar com a sua associação na “Fundação-NIT” e solicitar apoio no escopo de gestão e estímulo à inovação?

A Resposta é não.

Observa-se que, não há nenhuma obrigatoriedade em se renunciar ou se desfazer da competência instalada em cada uma das instituições. Assim, a nova situação apenas lhes facultará a possibilidade de solicitar apoio para a realização das atividades que não são plenamente desempenhadas pela equipe institucional. Assim como ocorre hoje com o Arranjo NIT-Rio ainda sem personalidade jurídica própria.

Logo, a ICT apoiada formalizará um convênio com a “Fundação-NIT”, solicitando apoio no que tange à gestão e estímulo à inovação, apontando, dentre aquelas atribuições elencadas no § 1º do art. 16 da Lei de Inovação, as atividades para as quais requer suporte. Podendo ser desde o acompanhamento, processamento e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição, até o desenvolvimento de estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual.

A ICT poderá apontar uma, duas ou todas daquelas atividades previstas no § 1º do art. 16 da Lei de Inovação como escopo do convênio assinado e o valor do repasse será proporcional a estes objetos apontados. O percentual referente ao ressarcimento das despesas operacionais da fundação de apoio será cobrado com base no valor do convênio, como já ocorre atualmente.

6.1.4 Da contratação de pessoal e de bens e serviços

Outro ponto crítico diz respeito à contratação de pessoal para desempenhar as atividades no âmbito da execução do convênio celebrado com a fundação de apoio no escopo da gestão e estímulo à inovação.

Cabe lembrar que uma das questões, suscitadas inclusive durante as entrevistas, pelos gestores de NITs é a falta de profissionalização dos Núcleos de Inovação Tecnológica em razão do atual modelo não ser capaz de oferecer um horizonte de carreira e também em razão da formação das equipes se dar por meio da contratação de bolsistas, gerando problemas de descontinuidade e de constante necessidade de treinamento e capacitação.

Portanto, para responder a este gargalo é preciso pensar se é possível a contratação de profissionais qualificados, via CLT, oferecendo a possibilidade de graduação de cargos e salários capaz de permitir a sua permanência e garantindo a continuidade do trabalho. Fazendo com que, desta forma, a expertise permaneça do âmbito do NIT e a eficiência do trabalho seja alcançada.

A primeira questão nevrálgica suscitada normalmente tangencia a licitude dessa contratação em face da dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” e suas respectivas implicações. Isso porque a aplicação de recursos humanos, como regra, é uma prática ilícita, excetuando-se àquelas ligadas à atividade-meio do contratante.

Assim vejamos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é essencial para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, inciso II e §2º da Constituição Federal Brasileira. Cargos estes considerados como atividade-fim.

Portanto, salienta-se que a terceirização ilícita no caso da Administração Pública acontece quando esta terceiriza a sua atividade fim descumprindo a lei e, assim, não sendo possível o reconhecimento do vínculo com a Administração por causa da regra constitucional do concurso público (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 88) já mencionada.

Este foi inclusive o entendimento do emérito Ministro Marcos Vilaça como pode-se verificar pelo voto proferido no Acórdão 2.085/2005:

“A terceirização de serviços na Administração Pública vem merecendo a atenção desta Corte de Contas já há algum tempo. A preocupação maior é a possibilidade de violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores. Assim é que o Decreto nº 2.271/97, aplicável à administração direta, autárquica e fundacional, veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, ressalvada expressa disposição legal em contrário (art. 1º, § 2º). Com relação às empresas estatais e sociedades de economia mista, tem prevalecido nesta Corte entendimento coincidente com o exposto naquele Decreto, no sentido de que a terceirização é legítima, desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades”. (grifo nosso)

Para melhor entendimento da questão, convém transcrever o art. 1º do Decreto 2.271/1997, a saber:

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.” (grifo nosso)

Ressalte-se que não há previsão no plano de carreiras do MCTIC de cargos específicos para a execução daquelas atividades inerentes às atividades de NITs. Outrossim, destaque-se que as atividades desenvolvidas pelas ICTs estão intrinsecamente voltadas às atividades de pesquisa, básica ou aplicada, que se distanciam completamente das atividades exercidas pelos profissionais que atuam num núcleo de inovação tecnológica.

Logo, não há que se falar em execução indireta e ilicitude para essas contratações.

Outro ponto nevrálgico diz respeito à forma de realização dessas contratações no que tange realização ou não de licitação. Para elucidar essa questão, relembremos a regra prevista no art. 3º da Lei nº 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as IFEs/ICTs e as fundações de apoio:

Lei nº 8.958/94:

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder

público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

Levando em consideração que o valor referente a aquisições de bens e contratações de pessoal, obras e serviços não será proveniente do montante referente ao percentual do ressarcimento das despesas operacionais da fundação de apoio, mas sim do montante que permanecerá de saldo para a execução do convênio e que esses recursos são provenientes do poder público, devemos aguardar o regulamento próprio para este fim, que ainda serão editadas por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

No entanto, podemos aguardar procedimentos não de licitação propriamente dito, como os regidos nos termos da Lei nº 8.666/93, mas sim como aqueles regidos pelo Decreto nº 8.241/14 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/94, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

6.1.5 Dos entraves

Alguns entraves já foram apresentados acima, como a atual falta de regulamentação específica quanto às aquisições e contratações de obras e serviços e contratação de pessoal. Questões estas que ainda serão editadas pelo decreto regulamentador da Lei nº 13.243/16.

Ocorre que existem outras “barreiras de entrada” que transbordam as questões de ordem legal e jurídica, permeando questões de ordem prática e que já podemos de antemão vislumbrar quando pensamos num NIT constituído sob a forma de Fundação de Apoio.

A primeira delas diz respeito ao “esvaziamento” das ações do MCTIC, uma vez que, tendo um NIT com personalidade jurídica própria, as ações serão tomadas pelo conselho estabelecido no estatuto social da fundação. Ficando o Ministério distante das decisões, diferentemente do que vem ocorrendo até o momento.

Consequentemente, não participará diretamente da definição das ações estratégicas, das metas a serem atingidas, da execução dos recursos, como também não participará da criação dos critérios de avaliação de desempenho e criação dos indicadores de qualidade e produtividade da entidade.

A segunda questão diz respeito ao aumento da concorrência com as fundações já estabelecidas hoje que apoiam inúmeras ICTs nos projetos relacionados.

Frise-se que existe hoje uma dificuldade enorme quanto à captação de projetos pelas fundações de apoio, e conseqüentemente, manutenção de sua equipe e controle da sua folha de pagamento. Logo, quanto mais fundações no mercado mais pulverizado serão os projetos pelas fundações de apoio já existentes. O que impactaria a permanência das mesmas.

6.2 ASSOCIAÇÕES

Neste passo cabe analisar a possibilidade de se constituir um Núcleo de Inovação Tecnológica sob a forma de associação.

Como dito anteriormente, a associação se caracteriza pela união de pessoas, físicas ou jurídicas, que se organizam para a consecução de fins não lucrativos para a realização de um objetivo comum, bastando apenas que seu objeto social seja lícito (art.5, XVII da CF/88).

Numa primeira leitura não existem impedimentos para se constituir um NIT com personalidade jurídica própria adotando para tanto a associação como o ente privado escolhido.

Ocorre que as pessoas jurídicas que buscam se associar para alcançar um objetivo comum, no caso do Arranjo NIT-Rio, são pessoas jurídicas de direito público e, como tal, de acordo com o princípio da legalidade que norteia as regras da administração pública e as normas de direito público, devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, 1998)

Ainda nesse raciocínio leciona que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei

não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, 1998).

Logo, a Legalidade é intrínseca à ideia de “Estado de Direito”, pensamento este que faz com que ele próprio se submeta ao princípio.

Partindo desse ponto, deve-se buscar no ordenamento jurídico brasileiro um regramento que permita, expressamente, que a administração pública possa se associar, constituindo para tanto um ente privado sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, com o objetivo de alcançar interesse comum.

Importante frisar a necessidade da constituição de ente com personalidade jurídica própria, que é o objeto do presente estudo. Isto porque, os entes públicos podem celebrar convênios visando a consecução de interesse comum, mas nesses casos não há a constituição de pessoa jurídica nova e própria, mas apenas a celebração de um acordo mútuo.

Dentro desses parâmetros existe a figura do consórcio público introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.107/2005, criada a partir do comando constitucional do art. 241 da CF/88.

Trata-se de um negócio jurídico plurilateral de direito público (consórcio público) que tem por escopo a mútua cooperação entre os entes consorciados, resultando na criação de uma pessoa jurídica autônoma que pode assumir a natureza de direito público ou de direito privado.

Quando constituído com a personalidade jurídica de direito público, assumem a forma de associação pública e terão natureza jurídica de autarquia, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.107/05 e o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.017/07. Os consórcios que assumem essa natureza integram-se à administração indireta de modo que a aquisição da personalidade se dá através da promulgação de legislação específica.

Por outro lado, quando o consórcio for constituído com a fisionomia jurídica de direito privado assumem a forma de ente privado sem fins lucrativos devendo sua constituição ser efetivada conforme a legislação civil, de modo que a aquisição da personalidade ocorrerá com o registro dos atos constitutivos no registro público.

Os consórcios públicos dotados de personalidade jurídica de direito privado enquadram-se na categoria das associações, do inciso I do artigo 44 do CC/2002, o qual preceitua que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

A primeira vista, pode parecer que este último cenário, relacionado a possibilidade da constituição de associação privada por entes públicos, atenderia perfeitamente aos parâmetros buscados para a constituição de um NIT. No entanto, a aludida Lei é direcionada exclusivamente aos Entes da Federação, ou seja, somente os entes federados podem se consorciar, conforme preceituam o art. 1º da Lei nº 11.107/05 e o inciso I, do art. 2º do Decreto nº 6.017/07, que o regulamenta. Assim vejamos:

“Lei nº 11.107/05:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Decreto nº 6.017/07:

Art. 2º (...)

I- Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Portanto, da leitura dos dispositivos legais citados percebe-se que o consórcio público atenderia aos parâmetros exigidos, quais sejam, negócio jurídico plurilateral, que tem por escopo a mútua cooperação para a realização de objetivos de interesse comum, resultando na criação de uma pessoa jurídica autônoma que poderia assumir a natureza de direito privado sem fins lucrativos.

O fator limitante diz respeito a quem pode assumir e/ou contratá-los, uma vez que, por determinação legal somente à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem figurar como entes consorciados. Estando, portanto, as ICTs impedidas de constituir pessoas jurídicas utilizando essa base legal.

Resta analisar, portanto, se tal associação poderia ser constituída por pessoas físicas, cujo escopo de atuação seria apoiar as unidades de pesquisa, integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, da região sudeste, no estímulo e gestão da inovação.

Diferentemente do cenário anterior, o fator limitante não se encontra no momento da constituição em si da associação, uma vez que esta pode resultar da reunião legal entre duas ou mais pessoas físicas para a realização de um objetivo comum, constituída com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sob qualquer fim desde que não seja ilícita.

A limitação decorre novamente de como se dará a transferência de recursos oriundos das ICTs, que são recursos públicos, para a associação, de natureza privada, para a realização das atividades previstas no estatuto.

Existe legislação específica que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos públicos aos entes privados tais como o Decreto nº 6.170/07 que regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas e projetos de governo e a Lei nº 13.019/14 que dispõe acerca das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

No entanto, no contexto descrito, em ambos os casos o que ocorre é a seleção, por parte do poder público, através do procedimento de “chamamento público” e/ou “habilitação” respectivamente, de entes privados que possam executar os projetos objeto do ajuste. Desta forma, cabe destacar que se o repasse tiver que ocorrer dessa forma pode-se dizer que as ICTs estariam indo ao mercado buscar entes privados que pudessem dar suporte às atividades de estímulo e gestão da inovação.

Ocorre que nesta hipótese, assim como pontuado anteriormente quando se propõe analisar as fundações de apoio, identifica-se que estar-se-ia ferindo o que dispõe no art. 16, *caput* da Lei nº 10.973/04, que afirma ser mandatório as ICTs constituírem um núcleo de inovação próprio ou compartilhado.

Neste contexto, para que essa associação esteja autorizada a receber recurso do poder público a fim de executar as atividades previstas em seu estatuto, sem ofender a Lei de Inovação, seria necessário receber a qualificação de organização social. Conforme será mostrado a seguir.

6.3 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

6.3.1 Da Atuação no âmbito da Lei de Inovação

Conforme pontuado em capítulo anterior, a Organização Social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público, tais como, dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc., para a realização de seus fins, que

devem ser necessariamente de interesse público, conforme definido no art. 1º da Lei nº 9.637/98.

Nos termos da aludida Lei Federal, o Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, dentre outras áreas, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, respeitando sempre os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

Considerando que a Lei nº 10.973/04, de acordo com seu art. 1º, foi promulgada com a finalidade de estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando o desenvolvimento tecnológico, o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, podemos afirmar que o NIT atende perfeitamente o requisito exigido pela Lei nº 9.637/98.

Isto porque, uma das principais “medidas de incentivo” introduzidas pela aludida Lei de Inovação foi justamente a figura do Núcleo de Inovação Tecnológica, que tem como principal atribuição a interlocução entre o setor privado e a própria instituição. É dele a responsabilidade pela construção de um ambiente propício para a transferência de tecnologia e para a proteção do conhecimento na ICT.

Sua atuação contribui, conseqüentemente e fortemente, para o desenvolvimento tecnológico, o alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Sendo assim, pode-se afirmar que o NIT é um dos atores fundamentais para o fortalecimento e amadurecimento do ecossistema de inovação brasileiro.

Portanto, levando em consideração o escopo de atuação da Lei de Inovação, pode-se afirmar que a constituição de um NIT com personalidade jurídica própria, materializado sob a forma de associação privada sem fins lucrativos, poderá perfeitamente receber a aludida qualificação de OS do poder público.

Logo, uma associação, constituída com o fim específico de promover, incentivar e apoiar as Unidades de Pesquisa, integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, no estímulo e gestão da inovação, estará dentro do escopo definido pela Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais. Estando apta a habilitar-se para o processo de qualificação.

6.3.2 Institucionalização

Como descrito na sessão anterior, as Organizações Sociais são qualificações outorgadas pelo Poder Público a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse público, conforme definido no art. 1º da Lei nº 9.637/98.

Para receber tal título, a aludida entidade privada pode já estar formalizada ou ser constituída para o fim específico de receber o título de Organização Social e prestar serviço desejado pelo Poder Público. O que importa é que se ajuste aos requisitos predefinidos e descritos no art. 2º da Lei nº 9.637/98, conforme apontado abaixo:

Art.2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal, que além do ente privado não poder ter fim econômico e de possuir finalidade social naquelas áreas previstas na lei deve

prever, em seu estatuto, órgãos diretivos colegiados com a participação de representantes do Poder Público, deve dar publicidade a seus atos e, além disso, deve se submeter ao controle do Tribunal de Contas daqueles recursos (públicos) oficiais recebidos.

No entanto, não basta o ente atender aos requisitos mencionados, uma vez que a sua qualificação como Organização Social depende de exame de conveniência e oportunidade da medida que, no âmbito federal, cabe ao Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG.

Percebe-se, portanto, que a qualificação da entidade privada como Organização Social é ato administrativo discricionário do Poder Público. Assim, torna-se importante frisar que ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Nesse sentido leciona o prof. Hely Lopes Meirelles:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe confere essa faculdade."

Portanto, a lei confere ao Poder Público a liberdade de examinar a conveniência e a oportunidade da qualificação da entidade privada como Organização Social justamente para verificar se, de fato, é do interesse público transferir ao setor privado aquele serviço e qual a conveniência da transferência de recurso para este fim no orçamento.

Assim, é indispensável que a Administração possa avaliar as vantagens e desvantagens que possam advir dessa transferência. No entanto, essa conveniência ou não deve ser motivada e justificada. Tanto é assim, que em novembro de 2017, após 19 anos da promulgação da Lei nº 9.637/98, foi publicado o Decreto nº 9.190/17 que regulamenta a lei das Organizações Sociais.

Tal decreto disciplinou aspectos críticos desse modelo de qualificação de entidades civis, dentre eles, o processo pelo qual se dará a concessão do *status* de Organização Social propriamente dito. De acordo com o aludido decreto, o processo de qualificação compreende quatro fases, quais sejam, a da publicização, a da seleção da entidade privada, a publicação do ato de qualificação e, por último, a celebração do contrato de gestão.

A primeira fase trata justamente da necessidade da fundamentação e justificativa da publicização das atividades transferidas para o terceiro setor pelo poder público. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.190/17 a proposta de publicização das atividades será encaminhada pelo Ministro de Estado supervisor da área ao MPDG - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais.

Pelo disposto no § 1º do art. 7º do aludido decreto, tal justificativa deve conter uma série de informações pertinentes à tomada de decisão, tais como:

Art. 7º A proposta de publicização das atividades de que trata o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, será encaminhada pelo Ministro de Estado supervisor da área ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

§ 1º—A fundamentação de que trata o **caput** conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão, entre as quais:

[...]

II - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;

[...]

IV - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;

[...]

VIII - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

Assim, observa-se da análise do decreto, que a absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado deve ser motivada e a aprovação quanto à conveniência e oportunidade da qualificação do ente privado como organização social precede à sua escolha. Sendo ato discricionário do poder público.

Ocorre que para a seleção da entidade privada, deve o poder público realizar o procedimento denominado pelo decreto de “chamamento público”. Que numa primeira análise poderia indicar fato idêntico àquele descrito e descartado na sessão 6.2 do presente trabalho, que tratou da análise das associações.

No entanto, identifica-se o mesmo procedimento, uma vez que a lei de organizações sociais, e seu respectivo decreto regulamentador, objetiva o

estabelecimento de parcerias entre ente público e privado de longo prazo, com objetos de interesse público do Estado e, por esta razão, tem uma formação muito particular.

Portanto, não estaria o poder público indo ao mercado buscar entes privados que pudessem dar suporte nas atividades de estímulo e gestão da inovação. Mas sim, criando um ente com atuação específica no âmbito da própria administração e, conseqüentemente, não fere o que dispõe no art. 16, *caput* da Lei nº 10.973/04 que determina às ICTs constituírem um núcleo de inovação próprio ou compartilhado.

Uma vez submetendo-se a essas exigências e tendo passado no exame de conveniência e oportunidade a entidade privada obtém a qualificação de organização social, estando apta, a partir de então, a receber recursos orçamentários, bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão e ainda cessão especial de servidores para atuação na Organização Social.

No contexto que se delineia, caso o Arranjo NIT-Rio venha a ser pensado como um NIT compartilhado, constituído com personalidade jurídica própria na forma de associação de pessoas físicas/privada, sem fins lucrativos, deverá ser direcionado para o fim específico de receber o título de Organização Social a fim de prestar os serviços desejados pelo Poder Público, tendo em vista que nesse cenário, como visto anteriormente, ele somente poderá receber recursos públicos se, e somente se, for qualificado como organização social. Desta forma, deverá observar as regras do art. 2º da Lei nº 9.637/98 para a construção de seu estatuto.

6.3.3 Da formalização do apoio às ICTs e do repasse de recurso

Uma vez qualificada como Organização Social a entidade privada estará apta a celebrar o contrato de gestão, que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.637/98, é o instrumento jurídico firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada com vistas à formação de parceria entre as partes.

Nesse instrumento serão definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social para a realização de objetivos de interesse comum, mas principalmente deverá explicitar o plano de trabalho proposto, o cronograma de desembolso, a fixação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, além de estabelecer os critérios de avaliação de desempenho mediante a proposição de indicadores de produtividade e qualidade.

Igualmente, o contrato deverá prever os limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, além de outras cláusulas que o Poder Público julgar conveniente.

Por fim, esclarece-se que é no contrato de gestão que o poder público deve determinar a forma como se dará o relacionamento da ICT com a OS.

No caso da EMBRAPPII, por exemplo, que é uma organização social vinculada ao MCTIC, a formalização do seu relacionamento com as ICTs se materializa por meio da assinatura de acordo específico, intitulado acordo de cooperação, onde é estipulado, em plano de trabalho, quais as atividades, escopo e ações a serem realizadas para aquela ICT específica.

Importante frisar, que o ente privado poderá contar com outras fontes de recursos, além daqueles oriundos do contrato de gestão, uma vez que poderá prestar serviço à empresas naquelas atividades previstas no art. 16, § 1º da Lei de Inovação, além de poder contar com porcentagem dos recursos oriundos dos *royalties* recebidos dos contratos de transferência de tecnologia.

6.3.4 Da contratação de Pessoal e de Bens e Serviços

Por força do art. 17 da Lei nº 9.637/98, os recursos públicos oriundos do contrato de gestão não estão sujeitos às regras da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, devendo a Organização Social publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Desta forma, o recurso é mais livre, bem como as regras para contratação de recursos humanos e bens e serviços.

Essa liberdade conferida pelo *status* de Organização Social é muito importante para um NIT alcançar os resultados previstos na lei de inovação, uma vez que deve ter por princípio fundamental dar agilidade no relacionamento, cooperação e transferência do conhecimento gerado nas ICTs com entes privados. A organização social permite fazer isso.

7 CONCLUSÃO

Restou evidenciado no presente trabalho que a criação dos NITs, no Brasil, foi impulsionada, em grande medida, pela promulgação da Lei de Inovação, que determinou que cada ICT constituísse um Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outra ICT, com a responsabilidade de gerir sua política de inovação. Sendo dele inclusive a responsabilidade da interação das ICTs com o setor privado.

Verificou-se ainda que a Lei de Inovação concedeu aos Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, um papel fundamental no ecossistema de inovação brasileiro, tendo em vista que dentre suas principais competências estão a difusão, comercialização e exploração dos conhecimentos gerados nas ICTs.

Diante de tal determinação legal, aquelas instituições de pesquisa e/ou universidades que ainda não possuíam, em sua estrutura, um escritório próprio que realizasse a gestão de sua propriedade intelectual, começaram a se organizar para consolidar a sua implementação.

No entanto, a Lei de Inovação determinou a obrigatoriedade da implementação e manutenção dos NITs nas ICTs, mas foi silente quanto à maneira e à forma como os mesmos deveriam se estruturar. De tal maneira que os gestores de NITs passaram a conviver com gargalos como: falta de dotação orçamentária, problemas referentes à contratação de pessoal, alta rotatividade de capital humano, capacitação de pessoas e problemas relativos à sustentabilidade e continuidade da própria estrutura. O que resultou, e ainda resulta, na fragilidade do sistema e na ineficiência dos resultados.

Para os gestores dos Arranjos, tais gargalos se intensificam em razão do modelo de gestão atual ser incapaz de dar resposta às questões suscitadas.

Com base no reconhecimento dessa e de outras questões, apontadas como limitadores do amadurecimento da CT&I no Brasil, foi promulgada, em janeiro de 2016, a Lei nº 13.243/16, conhecida como marco legal da inovação, que teve como escopo a introdução e/ou alteração de dispositivos em diversas leis já existentes em nosso ordenamento jurídico, inclusive e principalmente, na Lei de Inovação.

A alteração de maior impacto, introduzida pelo marco legal à Lei de Inovação, foi, sem dúvida, aquela que autoriza aos NITs a adoção de personalidade jurídica própria. Essa possibilidade, que é uma faculdade e não uma obrigação, permitirá que essas estruturas adquiram autonomia para gerir suas atividades, tenham orçamento próprio, ganhem maior flexibilidade na gestão de seus recursos financeiros, maior

flexibilidade na contratação de pessoas, entre outras vantagens. O que viabilizará, conseqüentemente, a atração de perfis de funcionários mais qualificados em relação às atribuições previstas, conferindo maior profissionalismo na gestão da política de CT&I das ICTs.

Mas que configuração jurídica podem os NITs adotar de modo a trazer maior eficiência ao seu modelo de gestão? Essa foi a pergunta que este trabalho buscou responder.

Importante frisar, primeiramente, que não existe uma pessoa jurídica única e ideal para todos os Núcleos de Inovação Tecnológica existentes no Brasil, tendo em vista que cada um está inserido em um contexto particular, atende ICTs vinculadas a diversas e distintas esferas de poder, onde as legislações e regras aplicáveis possuem suas especificidades.

Razão pela qual é imprescindível a realização de um estudo de caso profundo, onde deverão ser abordados e analisados cada um dos fatores que impactam, legalmente e formalmente, não somente a sua constituição como também a transferência de recurso, contratação de pessoas, bens e serviços, manutenção das atividades essenciais, dentre outras questões relevantes ao tema.

Este trabalho teve como escopo realizar um estudo de caso do Arranjo NIT-Rio, buscando identificar primeiramente quais são as personalidades jurídicas, existentes no ordenamento jurídico pátrio, compatíveis com a nova previsão legal. Após tal identificação, procurou-se analisar cada uma delas e pontuar as respectivas vantagens e desvantagens, com fito de, ao final, sugerir qual dessas formas jurídicas melhor se adéqua ao cumprimento das atividades finalísticas do NIT-Rio, e que viabilize a sua sustentabilidade e continuidade, bem como traga eficiência aos seus processos de gestão.

Inicialmente, o presente trabalho se propunha a estudar as personalidades jurídicas com o intuito de sugerir uma personalidade jurídica única aos Arranjos de NITs vinculados ao MCTIC. O corte deveu-se pelo fato do Arranjo NIT-Rio ser o único Arranjo do Ministério que possui homogeneidade na sua estrutura, uma vez que atende somente à Unidades de Pesquisas vinculadas ao próprio MCTIC. Os demais Arranjos atendem, além de UPs vinculadas ao Ministério, universidades, fundações, empresas, etc., fato este que traria implicações e especificidades jurídicas que interfeririam e suscitariam uma análise diferenciada.

Na primeira etapa do estudo, destinada à identificação das pessoas jurídicas, existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, compatíveis com a nova previsão legal, verificamos que além de cumprir o requisito fundamental determinado pela Lei de Inovação quanto a ser ente privado sem fins econômicos, deveria tal pessoa jurídica, quando do cumprimento de sua finalidade, possuir permissão legal para atuar dentro do escopo de atuação do NIT.

Conforme pudemos constatar, de todas as personalidades jurídicas apresentadas, somente as associações e as fundações de apoio atendiam às finalidades legais pré-estabelecidas pela legislação pertinente ao tema para o cumprimento da Lei de Inovação, o mesmo constatou-se da análise das qualificações jurídicas apresentadas. Ademais, apenas as organizações sociais se enquadraram no atendimento das finalidades legais pré-estabelecidas para o cumprimento da Lei de Inovação.

Sendo, portanto, essas as pessoas e qualificações jurídicas objeto do presente estudo.

Na segunda etapa do estudo, visando a análise das vantagens e desvantagens das respectivas pessoas e qualificações jurídicas, verificou-se que a associação somente poderia ser adotada se a mesma fosse qualificada como organização social pelo poder público.

Um resumo da análise comparativa das duas pessoas jurídicas estudadas pode ser observado do quadro abaixo:

Figura 10: Análise comparativa das pessoas jurídicas analisadas

	FUNDAÇÃO DE APOIO		ASSOCIAÇÃO QUALIFI. OS	
Entrave no repasse de recursos público ao ente privado	Não	+	Não	+
Falta de regulamentação na execução dos recursos	Sim	-	Não	+
Necessidade de realização de “licitação” para contratação de serviços e compras	Sim(*)	-	Não	+
Necessidade de realização de “licitação” para a composição do quadro de pessoal/RH	Sim (*)	-	Não	+
Possibilidade de participação em editais públicos	Sim	+	Sim	+
Possibilidade de acesso a recursos dos órgãos de fomento	Sim	+	Sim	+
Possibilidade de imunidade e isenção de tributos	Sim	+	Sim	+
Necessidade de aprovação da qualificação pelo Ministério do Planejamento	Não	+	Não	-

Fonte: Elaboração própria.

Além da análise acerca das vantagens e entraves existentes em cada uma das pessoas jurídicas estudadas, que já aponta a Organização Social como sendo a personalidade jurídica ideal para a constituição do Arranjo NIT-Rio com personalidade jurídica própria, destaca-se que tal configuração jurídica fortalecerá a atuação do MCTIC junto a esse ente, tendo em vista que, por determinação legal da Lei nº 9.637/98, deverá o Ministério participar do órgão colegiado de deliberação superior da aludida entidade.

Além disso, será o próprio MCTIC quem definirá as ações estratégicas e objetos do plano de trabalho, as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho e criação dos indicadores de qualidade e produtividade que constarão do contrato de gestão.

Outrossim, destaque-se que a adoção da associação qualificada como Organização Social também soluciona a questão de ordem prática a respeito da concorrência com as demais fundações de apoio já existentes no contexto da inovação no Brasil.

Em face do exposto, considerando que o presente trabalho não esgota os parâmetros necessários para garantir a aplicabilidade do dispositivo legal, avalia-se

imprescindível a continuidade do estudo visando otimizar as atividades dos NITs e, neste sentido recomenda-se, para a continuidade dos trabalhos nesta área de estudo, abordagens que visem analisar: 1) questões relacionadas à governança dos NITs constituídos com personalidade jurídica própria, assim como questões acerca da elaboração de seus respectivos estatutos; e, 2) estudo aprofundado acerca da possível personalidade jurídica de NITs que atendam ICTs de distintas esferas de poder e ICTs privadas.

8 REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

Araújo, Bruno Cesar. **Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil**. Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, Brasília, n. 8, pp. 03-21. IPEA, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/100826_radar09_cap1.pdf> Acessado em: 29/10/2016.

BARBOSA, Antônio L.F. **Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

_____. **Propriedade e quase-propriedade no comércio de tecnologia**. Brasília: CNPq, 1981.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação: Comentários à Lei Federal de Inovação, Incentivos fiscais à Inovação, Legislação estadual e local, Poder de Compra do estado(modificações à Lei de Licitações)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tombo I e II. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

BIATO, Francisco de Almeida; GUIMARÃES, Eduardo Augusto, FIGUEIREDO, Maria Helena P. **A transferência de tecnologia no Brasil**. Brasília: IPEA/IPLAN, 1973.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho. **Contratações públicas e fundações de apoio**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 43, n.º 171, jul./set. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, out. 1988.

_____. Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. **Regulamenta a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 out. 2005.

_____. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. **Regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2010.

_____. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

_____. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 1994.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

_____. Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007. **Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 nov. 2007.

_____. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 ago. 2011.

_____. Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. **Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Diretrizes de Política Industrial, tecnológica e de comércio Exterior – PITCE 2003.** Disponível em: http://www.abdi.com.br/Estudo/Diretrizes_PITCE.pdf. Acesso em: 07 julho 2018

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento nacional: plano de ação 2007-2010**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/adm/prppg/plano_2007-2010.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2012-2015**. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/218981.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Proposta da estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2016-2019**. Disponível em: <<https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6756.pdf>> Acesso em 15 ago 2015.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2016-2019**. Disponível em: <http://www.mcti.gov.br/documents/10179/1712401/Estrat%C3%A9gia+Nacional+de+C%AAncia,%20Tecnologia+e+Inova%C3%A7%C3%A3o+2016-2019/0cfb61e1-1b84-4323-b136-8c3a5f2a4bb7>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **PDP - Política de Desenvolvimento Produtivo 2008**. Disponível em: <http://www.abdi.com.br/Paginas/politica_industrial.aspx> . Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. Portaria MCTI nº 251 de 12 de março de 2014. **Estabelece as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. 13 mar. 2014. Seção 1, p. 9.

_____. Portaria MCTI portaria MCTI nº 22 de 30 de janeiro de 2015. **Estabelece os Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT do Ministério e suas respectivas Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais integrantes**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. 02 fev. 2015. Seção 1, p. 22.

_____. Portaria SCUP nº 1 de 22 de janeiro de 2015. **Constitui o Comitê Gestor da Inovação - CGI**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. 23 jan. 2015. Seção 2, p. 5.

_____. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Produtivismo incluyente: empreendedorismo vanguardista**. Brasília: SAE/PR, 2015.

CALDAS, R. A. **A construção de um modelo de arcabouço legal para ciência, tecnologia e inovação**. Parcerias Estratégicas, n.11, jun.1997.

CAMPOS, Isabel Felicidade Aires. **Estudo comparativo entre os mecanismos de criação dos Núcleos de Informação Tecnológica Industrial, dos Núcleos de Apoio ao Patenteamento/Escritórios de Transferência de Tecnologia e dos Núcleos de Inovação Tecnológica**. Instituto da Propriedade Industrial – INPI, 2014.

CAMPOS, L.F.F. OLHER, B.S. COSTA, I.S. A atuação das Fundações de Apoio às Instituições Federais de Ensino Superior: O Estudo de Caso da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho, MG - BRASIL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Novembro de 2015.

CARDOZO, Arthur Câmara. **The implementation of laws and regulations on transfer of technology: the experience of Brazil.** [S.l.]: UNCTAD Secretariat, 1990.

CASSIOLATO, J. E.; LASTRES, H. M. M. **Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política.** São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 1, p. 34-45, jan./mar. 2005.

CASTRO, Fabíola; TOLEDO, Gabriela; GILABERTE, Thalissa. **A EMBRAPPII como Perspectiva à Inovação.** Cad. Prospec., Salvador, v. 10, n. 2, p.164-176, abr./jun. 2017.

CAVALCANTE, L. R. M. T. **Políticas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil: uma análise com base nos indicadores agregados.** Texto para discussão n° 1458. Brasília: IPEA, 2009.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial.** Vol. I, II e III. Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2010.

CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. **TRIPS-Plus e acesso a medicamentos: um estudo baseado na regulamentação do comércio internacional pela Organização Mundial do Comércio.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2012.

CLARIM, Haroldo de Jesus, **O patenteamento em uma instituição científica e tecnológica antes e depois da criação do Núcleo de Inovação Tecnológica: o caso do Instituto Nacional de Tecnologia.** Dissertação de Mestrado, INPI, 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; COÊLHO, Eduardo Junqueira. **A Relação entre as Fundações de Apoio e as Instituições Federais de Ensino Superior em face da Lei 8.958/94.** Revista IOB de Direito Administrativo v. 1, n.º 12, dezembro de 2006. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA (COPPE). Grupo independente. **Atos normativos sobre transferência de tecnologia: evolução e impactos.** Rio de Janeiro. COPPE/UFRJ, 1985.

CONDE; Mariza Velloso Fernandez; ARAÚJO-JORGE, Tania Cremonini de. **Modelos e concepções de inovação: a transição de paradigmas, a reforma da C&T brasileira e as concepções de gestores de uma instituição pública de pesquisa em saúde.** Ciência & Saúde Coletiva. 8(3):727-741, 2003.

CNPq - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (Brasil). **Chamada Pública MCTI/SETEC/CNPq n° 92/2013.** Brasília: MCTI: SETEC: CNPq, 2013. Disponível em: <http://cnpq.br/chamadas-públicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&f>

[iltro=abertas&detalha=chamadaDivulgada&idDivulgacao=4521](#)>. Acesso em: 13 set. 2016.

CRUZ, Murillo. **History of the industrial property strategies and transfer of technology administrative system in Brazil: 1950-1997**. ADM. MADE — Revista do Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá, ano 1, n.2, p.117-33, jul. 2001. Disponível em < <http://www.estacio.br/revistamade/02/artigo8.asp> >. Acesso em: 13 set. 2016.

DE NEGRI, João A.; SALERNO, Mario S., orgs. **Inovações, padrões tecnológicos e desempenho das firmas industriais brasileiras**. Brasília, Ipea, 2005.

DIAS, J. C. V. **Aspectos legais relativos à co-titularidade de invenções: o código civil e a Lei de Inovação em perspectiva**. Revista Semestral de Direito Empresarial, v. 3, p. 95-125, 2008.

DOSI, G.; MALERBA, F.; RAMELLO, G.B.; SILVA, F. **Information, appropriability, and the generation of innovative knowledge four decades after Arrow and Nelson: an introduction**. *Industrial and Corporate Change*, v.15, n.6, p.891-901, 2006.

FARIAS, Cristiano chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 2ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005.

FILHO, Vicente Landim de Macedo. **Políticas industriais e de ciência e tecnologia para inovação no brasil: o caso do modelo de fomento da embrapii**. Dissertação de Mestrado, INPI, 2014.

FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. **Chamada pública MCT/FINEP – AT – TIB (NIT) – 02/2006: seleção pública de propostas para apoio financeiro a projetos de tecnologia industrial básica**. Rio de Janeiro: FINEP, 2006. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/chamadas-públicas/chamadapública/365>>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. **Chamada pública MCT/FINEP - AT - Pró-Inova – 01/2008: seleção de propostas para apoio ao programa nacional de sensibilização e mobilização para a inovação**. Rio de Janeiro: FINEP, 2008. Disponível em: < <http://www.finep.gov.br/chamadas-públicas/chamadapública/446> >. Acesso em: 13 set. 2016.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**, 2002. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>> Acesso em: 13 set. 2016.

FONSECA NETTO, Henrique Pereira da. **Liberalização do Sistema de controle e regulação da transferência de tecnologia no Brasil: implicações e prováveis consequências sobre a questão**. Rio de Janeiro: INPI, 1986.

FREEMAN, C. **Inovação e ciclos longos de desenvolvimento econômico**. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 5-20, 1984.

_____. The national system of innovation in historical perspective. Cambridge Journal of Economics, v.19, p. 5-24, 1995.

_____. The greening of technology and models of innovation. **Technological Forecast and Social Change**, v. 53, p. 27-39. 1996.

FUX, Luiz; MODESTO, Paulo e MARTINS, Humberto Falcão. **Organizações Sociais Após a Decisão do STF na ADI Nº 1.923/2015**. Fórum; Edição: 1ª, 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

KRUGLIANSKAS, Isak e MATIAS-PEREIRA, José. **Um enfoque sobre a Lei de Inovação Tecnológica do Brasil**, Revista de Administração Pública da FGV, 2005. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6577>. Acesso em: 16 out. 2017.

MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito Administrativo**. 7ª Ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARQUES Alfredo e ABRUNHOSA, Ana. **DO MODELO LINEAR DE INOVAÇÃO À ABORDAGEM SISTÊMICA - Aspectos teóricos e de política económica**. documento de trabalho/discussion paper (june) nº 33 do Centro de Estudos da União Europeia (CEUNEUEOP), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra Portugal, 2005. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/ceue/working_papers/abrun33i.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

MATESCO, Virene Roxo.; TAFNER, Paulo. **O estímulo aos investimentos tecnológicos: o impacto sobre as empresas brasileiras**. Rio de Janeiro: Ipea,1996 (Texto para discussão, n. 429).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros,1998.

_____. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª edição, Dialética, são Paulo.

MELO, Luiz M.. **Financiamento à Inovação no Brasil: análise da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) de 1967 a 2006**. Revista Brasileira de Inovação, Rio de Janeiro (RJ), 8 (1), p.87-120, janeiro/junho 2009.

NAZARENO, Claudio. **As mudanças promovidas pela lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor**. Estudo Técnico da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Junho/2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e>

pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema11/2016_7581_mudancas-promovidas-pela-lei-13-243-marco-legal-cti-claudio-nazareno. Acesso em: 18 out. 2017.

NEVES, Maria João, A. e GODINHO, M.M. (eds.) (2003), **Para uma Política de Inovação em Portugal**, Lisboa: Dom Quixote.

OCDE. **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 3a. edição. Tradução: FINEP, Rio de Janeiro.2003

OLIVEIRA, Telma de. **Políticas de incentivo à inovação tecnológica no Brasil e a interação das instituições científicas e tecnológicas (ICT) com empresas. O caso do Instituto Nacional de Tecnologia (INT)**. Tese de Doutorado. Escola de Química, UFRJ, 2014.

PERES, Clérito Kaveski; BITTENCOURT, Juliana Vitoria Messias; COTIAN, Luís Fernando Paulista; WITTMANN, Anderson Luiz. **Modelos de Inovação: uma revisão de literatura**. Revista ESPACIOS | Vol. 37 (Nº 15), 2016. Disponível em: <<http://www.revistaespacios.com/a16v37n15/16371508.html>>. Acesso em 10 nov.2016.

PESSÔA, Leonel Cesarino; BRITO SILVA CIRANI, Claudia; MUNIZ SILVA, Marcello; DE SOUZA RANGEL, Armênio. **Parques tecnológicos brasileiros: uma análise comparativa de modelos de gestão**. RAI - Revista de Administração e Inovação, vol. 9, núm. 2, abril-junho, 2012, pp. 250-271. Universidade de São Paulo - São Paulo, Brasil.

QUEIROZ, Glauber P.. **Políticas de ciência, tecnologia e inovação no brasil no período de 2001 a 2010: uma análise de impacto orçamentário**. Dissertação de mestrado - Universidade de Brasília – UnB, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE, Programa de Pós-Graduação em Administração – PPGA.

REOLON, Jaques F. Organizações Sociais, OSCIPs, OSs e Entidades de Autogestão. Editora Fórum - conhecimento Jurídico. 1ª edição, 2017.

RITTER, M. E., TOLEDO, P.T.M. e LOTUFO, R. A.. **Transferência de Tecnologia – Estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológicas**. Campinas, SP: ed. Komed, 2009. Disponível em: <http://www.inova.unicamp.br/sites/default/files/documents/Livro%20Transferencia%20de%20tecnologia_0.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

Rodrigues, Maria João (ed.) (2002), **The New Knowledge Economy in Europe – A Strategy for International Competitiveness and Social Cohesion**, Cheltenham: Edward Elgar. Rodrigues, 2002.

SANTOS, Daniela de Abreu.; BOTELHO, Louise; SILVA, Alexandre Nixon Soratto. **Ambientes Cooperativos no Sistema Nacional de Inovação: o Suporte da Gestão do Conhecimento**.UFSC, 2006. Disponível em: <http://www.ngs.ufsc.br/wp-content/uploads/2010/05/SORATTO_SANTOS_BOTELHO_2006.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo e democracia: destruição criadora**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, Alexandre Pacheco da. **Antes de uma fundação, um conceito: um estudo sobre a disciplina jurídica das fundações de apoio na cooperação entre universidade e empresa**. Dissertação de mestrado FGV. 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/8803>> . Acesso em 13 set. 2017.

SILVA, Christian Luiz; BASSI, Nádia S. S.; IEIS, Fabiana. **Política de ciência, tecnologia e inovação no Brasil após 2000: contrapondo reflexões e indicadores**. Economia & Tecnologia - Ano 07, Vol. 25 - Abril/Junho de 2011.

SILVA, Viviane de Azevedo da. **Organizações Sociais: O paradigma do controle por resultados**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2017.

SBRAGIA, Roberto; COTA, Marcelo F. M.; ALMEIDA, Francisco A. S.; MOREIRA, Natali V. A.. **A inovação tecnológica no Brasil: os avanços no marco regulatório e a gestão dos fundos setoriais**. Revista de Gestão USP, São Paulo, v. 14, n. especial, p. 31-44, 2007.

TEIXEIRA, Clarissa Stefani; SANT'ANA, Gabriel; SANTOS, Palma; MORÉ, Rafael Pereira Ocampo. **Personalidade Jurídica de Parques Brasileiros. 25ª conferência ANPROTEC**, 2015. Disponível em: <http://anprotec.org.br/Relata/AnaisConferenciaAnprotec2015/ArtigosCompletos/ID_155-X.pdf> . Acesso em: 13 set. 2016.

TEIXEIRA, F.L.C. **Desenvolvimento industrial e tecnologia: revisão da literatura e uma proposta de abordagem**. Cadernos EBAPE.BR Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. **Transferência de Tecnologia – Estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológicas**. Campinas, SP: ed. Komedi, 2009. Disponível em: <http://www.inova.unicamp.br/sites/default/files/documents/Livro%20Transferencia%20de%20tecnologia_0.pdf> . Acesso em: 13 set. 2016.

9 APENDICE

APÊNDICE A: Roteiro do questionário direcionado aos Arranjos de NITs do MCTIC.

Arranjos entrevistados: 1) NIT-Mantiqueira, na figura do Dr. João Júnior, coordenador geral e 2) Arranjo NIT da Amazônia Ocidental, na figura da Dra. Dra. Noélia Falcão.

1.	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ARRANJO
1.1	Nome do Arranjo de Núcleo de Inovação Tecnológica:
1.2	Endereço:
1.3	Cidade:
1.4	Estado:
1.5	CEP:
1.6	Fone:
1.7	E-mail:
1.8	Homepage:
1.9	Responsável:
1.10	Data de Criação:
1.11	O NIT possui personalidade jurídica própria?
1.12	Qual?
1.13	Atende a mais de uma ICT?
1.14	Quais?

2.	ASPECTOS GERAIS SOBRE O ARRANJO DE NIT
2.1	Como que se deu a criação do Arranjo de NIT? Contar rapidamente a criação e a evolução até a formalização dos Arranjos pela portaria MCTI nº 22/15.
2.2	A qual órgão está vinculado o Arranjo de NIT?
2.3	Quais são as áreas de atuação do Arranjo de NIT hoje?
2.4	Quantas pessoas estão na equipe?
2.5	Quais as respectivas formações?
2.6	Como se deu a contratação de pessoas para atuação no NIT? Concurso ou contratação direta via CLT, autônomo/RPA ou bolsa? Vinculado a um projeto específico?
2.7	Qual a rotatividade dos contratados?

2.8	Qual a dotação orçamentária para a manutenção dos Recursos Humanos e atividades do NIT nesse momento?
2.9	Há contratação de outros prestadores de serviços e/ou consultores para realizar atividades como valoração de tecnologia, mapeamento de mercado e/ou estudo de viabilidade técnica?
2.10	Em caso positivo de que forma se dá a contratação? Via fundação? Ou contratação direta pela ICT?
2.11	O Arranjo já concretizou a transferência de tecnologia de algum ativo intangível desenvolvido por ICT? Em caso positivo como se deu o recebimento de royalties? Através de GRU ou com a intervenção de Fundação de Apoio?
2.12	O NIT presta algum tipo de serviço para o mercado? Em caso positivo qual o serviço e como é o realizado o pagamento? Através de GRU ou com a intervenção de Fundação de Apoio?
2.13	Quais são os entraves de se manter o Arranjo nas condições atuais?
2.14	O § 3º do art. 16 da lei de inovação, que autoriza que os NITs sejam constituídos com personalidade jurídica própria, traz algum benefício para o arranjo?

APÊNDICE B: Roteiro do questionário direcionado à NITs consolidados dentro do contexto da inovação brasileira.

NITs entrevistados: 1) Coordenadoria de Transferência de Inovação Tecnológica (CTIT) da UFMG na figura da Dra. Juliana Crepaldi, coordenadora geral do CTIT; e 2) Agência de Inovação da UFSCAR na figura do Dr. Roberto Ferrari Junior, diretor executivo da agência de inovação.

1.	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APOIADO PELA FUNDAÇÃO
1.1	Nome da Instituição/Universidade:
1.2	Nome do Núcleo de Inovação Tecnológica:
1.3	Endereço:
1.4	Cidade:
1.5	Estado:
1.6	CEP:
1.7	Fone:

1.8	E-mail:
1.9	Homepage:
1.10	Responsável:
1.11	Data de Criação:
1.12	Atende a mais de uma ICT?
1.13	O NIT possui personalidade jurídica própria?

2.	ASPECTOS GERAIS SOBRE O NÚCLEO DE INOVAÇÃO
2.1	A qual órgão está vinculado o NIT? Gabinete do Reitor? Pró-Reitoria de Pesquisa? Outro?
2.2	A instituição possui uma política de Inovação implementada?
2.3	Quais são as áreas de atuação do NIT?
2.4	Quantas pessoas estão na equipe?
2.5	Quais as respectivas formações?
2.6	A equipe possui vínculo permanente com a Universidade?
2.7	O NIT possui transferência de tecnologia? Como é o recebimento de royalties? Através de GRU ou pela Fundação?
2.8	De que forma ocorre o repasse dos recebíveis à título de royalties aos inventores?? Qual o instrumento utilizado? É implementado via contra-cheque?
2.9	Como são utilizados esses recursos advindos dos licenciamentos? Reinvestidos em pesquisas do mesmo laboratório ou distribuído igualmente a todos os laboratórios da ICT?
2.10	O NIT presta algum tipo de serviço para empresas? Qual o serviço e como o pagamento é recolhido?
2.11	Recebidos por serviços são reinvestidos em pesquisa e em insumos para mais serviços ou só em insumos para serviços?

3.	INTERAÇÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO
3.1	Como se deu a formalização da relação jurídica do NIT com a fundação de apoio antes da alteração da lei de Inovação? Qual foi o instrumento jurídico utilizado? (Através de projeto específico? A fundamentação jurídica foi o desenvolvimento institucional?)
3.2	Qual a dotação orçamentária para a manutenção dos Recursos Humanos e atividades do NIT nesse momento?
3.3	Como se deu a contratação de pessoas para atuação no NIT? Concurso, contratação via licitação, contratação direta via CLT, autônomo ou bolsa? Vinculado a um projeto específico?
3.4	Há exigência de prazo para a contratação de RH nos casos de CLT ou bolsa? Qual a rotatividade dos contratados?
3.5	Há contratação de redatores de patente? Ou a Busca de anterioridade e/ou redação de patente são realizadas pela equipe do NIT?
3.6	Há contratação de outros prestadores de serviços e/ou consultores para realizar atividades como valoração de tecnologia, mapeamento de mercado e/ou estudo de viabilidade técnica?
3.7	Em caso positivo de que forma se dá a contratação? Via fundação? Ou contratação direta pela Universidade?
3.8	Em que casos a fundação aplica a regra da licitação para contratação de serviços e compras? Somente quando há recursos público? Há licitação para contratação quando os recursos provem de empresa privada?
3.9	Quais são os entraves de se manter o NIT nas condições atuais?
3.10	O § 3º do art. 16 da Lei de Inovação, que autoriza que os NITs sejam constituídos com personalidade jurídica própria, traz algum benefício para ao NIT/Agência? Existe algum movimento em se alterar a forma como o mesmo(a) está estruturado hoje?
3.11	Caso opte por estabelecer uma parceria com uma fundação de apoio já existente, como se dará a formalização dessa relação jurídica?

APÊNDICE C: Roteiro do questionário direcionado às Organizações sociais.
Organizações Sociais entrevistadas: 1) Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII na figura da Dra. Ana Carolina Arroio, coordenadora de planejamento e da Dra. Maria Helena Gabarra Osorio, assessora Jurídica; 2) Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP na figura do Dr. Wilson Coury, diretor da diretoria de gestão.

1.	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL
1.1	Nome:
1.2	Endereço:
1.3	Cidade:
1.4	Estado:
1.5	CEP:
1.6	Fone:
1.7	E-mail:
1.8	Homepage:
1.9	Responsável:
1.10	Entrevistado:
1.11	Data de Criação da associação:
1.12	Data da qualificação como OS:

2.	ASPECTOS GERAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL
2.1	Quais foram os critérios para escolha da OS como modelo Jurídico?
2.2	Quais foram os maiores obstáculos para a constituição da OS? Obstáculos políticos ou burocráticos?
2.3	O contrato de gestão tem duração de quantos anos? Renováveis?
2.4	Como manter as atividades caso o contrato de gestão não seja renovado?
2.5	Como se dá a formalização jurídica das ICTs/Universidades com a OS?
2.6	Quais são as principais fontes de recurso além daqueles oriundos do contrato de gestão? A OS presta serviço especializado no mercado?
2.7	A OS submete-se às regras da Lei nº 8.666/93 para compras e serviços? Necessita de realização de licitação para contratação de serviços e compras?

2.8	Como é realizada a contratação para a composição do quadro de pessoal? A Contratação é direta CLT, autônomo (RPA) ou bolsa??
2.9	Possui a possibilidade de participar de editais públicos para acesso a recursos dos órgãos de fomento?
2.10	Quais os principais entraves nas atividades nesse modelo jurídico?

APÊNDICE D: Roteiro do questionário direcionado às Fundações de Apoio.

Fundações de apoio entrevistada: 1) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica – FACC na figura do Dr. Flávio Toledo.

1.	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO
1.1	Nome:
1.2	Endereço:
1.3	Cidade:
1.4	Estado:
1.5	CEP:
1.6	Fone:
1.7	E-mail:
1.8	Homepage:
1.9	Responsável:
1.10	Entrevistado:
1.11	Data de Criação:

2.	ASPECTOS GERAIS SOBRE A FUNDAÇÃO DE APOIO
2.1	Quais são os principais entraves que a ICT/universidade experimenta que faz com que a mesma busque a fundação para o apoio na gestão de projetos de pesquisa e outros?
2.2	Como se dá a formalização jurídica das ICTs/Universidades com a Fundação? Qual é o instrumento jurídico para a formalização do “apoio”?
2.3	Quais são as principais fontes de recurso da fundação atualmente?

2.4	Como se dá a contratação para a composição do quadro de pessoal da fundação? Contratação direta ou por licitação? Contratação via CLT, autônomo ou bolsa? Vinculado a um projeto específico?
2.5	Utiliza-se recursos públicos na contratação de pessoal?
2.6	Possui algum funcionário Público com função gratificada ou DAS cedido por ICT trabalhando na fundação?
2.7	Há exigência de prazo para a contratação nos casos de CLT ou bolsa? Qual a rotatividade dos contratados?
2.8	Hoje em dia qual é a proporção dos recursos de origem privada e de origem pública na fundação?
2.9	Necessita de realização de licitação para contratação de serviços e compras para a fundação? E nos projetos? Em caso positivo qual a vantagem de se trabalhar com uma fundação de apoio ao invés de realizar o processo direto pela ICT/Universidade?
2.10	Quais os principais entraves nas atividades da fundação de apoio?